

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir**

SÂMIA CAROLINE DOS SANTOS SOUZA

**FORMAS DE OCUPAÇÃO NO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E
O ZONEAMENTO COMO MEIO DE MITIGAÇÃO DAS ADVERSIDADES
AMBIENTAIS.**

Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2015.

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir**

SÂMIA CAROLINE DOS SANTOS SOUZA

**FORMAS DE OCUPAÇÃO NO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E
O ZONEAMENTO COMO MEIO DE MITIGAÇÃO DAS ADVERSIDADES
AMBIENTAIS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito – PPGDir, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Adir Ubaldo Rech

Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2015.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

S739f Souza, Sâmia Caroline dos Santos, 1986-
Formas de ocupação no litoral norte do Rio Grande do Sul e o
zoneamento como meio de mitigação das adversidades ambientais /
Sâmia Caroline dos Santos Souza. – 2015.
173 f. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2015.
Orientador: Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech.

1. Direito urbanístico – Rio Grande do Sul. 2. Direito ambiental. 3.
Meio ambiente. 4. Planejamento urbano. I. Título.

CDU 2. ed.: 349.44(816.5)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito urbanístico – Rio Grande do Sul	349.44(816.5)
2. Direito ambiental	349.6
3. Meio ambiente	502
4. Planejamento urbano	711.4

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Roberta da Silva Freitas – CRB 10/1730



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"Formas de Ocupação no Litoral Norte Do Rio Grande do Sul e o Zoneamento Como Meio de Mitigação das Adversidades Ambientais".

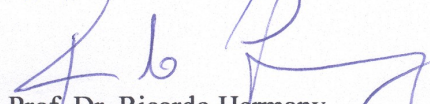
Sâmia Caroline dos Santos Souza

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

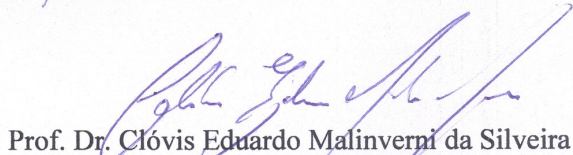
Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2015.



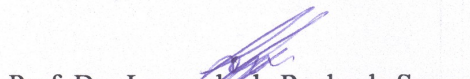
Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul



Prof. Dr. Ricardo Hermany
Universidade de Santa Cruz do Sul



Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul



Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

AGRADECIMENTOS

A Deus por me amparar nos momentos difíceis, me dar força interior para superar as dificuldades, mostrar os caminhos nas horas incertas e me suprir em todas as necessidades.

Ao Professor Doutor Adir Ubaldo Rech, que desde o início colocou-se à minha disposição e me guiou durante o presente estudo.

À minha filha Manoela por suportar minha ausência nos momentos dedicados à academia.

Aos meus pais Jane e Demócrito e ao meu irmão Leonardo pelo apoio e incentivo.

Ao meu noivo Sérgio Alexandre, por contribuir para essa realidade.

“No primeiro dia de 2007, fui a Capão da Canoa, coisa que não fazia há muito tempo. Fiquei impressionado. A pacata praia onde, a cada verão, a nossa família passava alguns dias, mudou por completo. Capão agora é uma cidade, com prédios gigantescos e com todas as características de cidade movimentada: gente em pencas, lojas, restaurantes, congestionamento de trânsito, falta de lugar para estacionamento.”

Moacyr Scliar

RESUMO

É da natureza humana que haja a aglomeração de pessoas em determinados espaços. As cidades foram se formando naturalmente, sem serem idealizadas, ao valorizar apenas que o homem precisava explorar as condições naturais do local a ser povoado. Consequentemente, com a falta de organização as cidades contemporâneas passaram a abrigar diversos problemas de planejamento, o que inclui as adversidades ambientais. A evolução das cidades representa ao mesmo tempo retrocesso, pois o excesso de exploração dos recursos naturais resulta em sua degradação e consequentemente há degradação humana. O desenvolvimento sustentável surge no cenário mundial como alternativa de conciliação entre crescimento econômico e populacional e a proteção ambiental. Apesar de ser aspiração global, de fato deverá ser buscado a nível local, de forma mais próxima da realidade da sociedade. No Brasil, através de determinações constitucionais de 1988, o planejamento urbano por meio dos Municípios é viável, diante dos instrumentos legais disponíveis. O presente trabalho é desenvolvido sob o tema das transformações urbanísticas e ambientais sofridas pelo rápido adensamento populacional, com resposta para as seguintes questões: De que forma os Municípios do litoral norte do Rio Grande do Sul reagem ao adensamento populacional? Como o planejamento poderá favorecer a preservação ambiental? Nesse sentido, através do método comparativo, com análise por meio de amostra intencional dos Municípios de Capão da Canoa, Tramandaí e Torres, foram confirmadas as premissas de que a região conta com estrutura insuficiente para atender a demanda e serviços fundamentais, porém há a atualização de legislação para reorganização e planejamento, visando a melhoria das cidades. Assim, verificou-se a importância do planejamento local.

Palavras-chave: Plano Diretor; Zoneamentos; Planejamento Municipal

ABSTRACT

It is of human nature for people to live in clusters in certain spaces. Cities were formed naturally, without being idealized, valuing only what humans needed to explore the natural conditions of the place to be populated. Therefore, without proper planning, contemporary cities began developing many planning problems, which includes environmental adversities. The evolution of these cities also represent a retrogress because excessive exploitation of its natural resources results on its own degradation and, consequently, human degradation as well. Sustainable development emerges in the global scenario as an alternative to conciliate between economical and population growth and environmental protection. Although it's a global desire, it should be searched at a local level, in a manner that is closer to society's reality. In Brazil, through constitutional determinations in 1988, urban planning by the municipalities is viable, upon the legal instruments available. The present study is developed on the topic of urban planning and environmental transformations suffered by the rapid population densification, with answers to the following questions: How does the norther coastal municipalities of Rio Grande do Sul react to population density? How will planning be able to promote environmental preservation? In this sense, through the comparative method, with analysis by means of intentional samples of the municipalities of Capão da Canoa, Tramandaí and Torres, the assumptions were confirmed that the region has inadequate structure to meet the demand and basic services, however there is a legislation update for reorganizing and planning, aimed to improve these cities. Thus, the importance of local planning was verified.

Keywords: Master Plan; Zoning; Municipal Planning

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	08
1	LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL: UMA OCUPAÇÃO SEM PLANEJAMENTO	14
1.1	Breve histórico da origem das cidades	14
1.2	A ocupação das cidades e o meio ambiente	17
1.3	Relação meio ambiente e urbanismo no litoral norte do Estado	21
1.4	O desafio do desenvolvimento sustentável e a importância do agir localmente	24
1.5	A preservação ambiental como direito fundamental	29
2	ANÁLISE DOS DADOS PESQUISADOS	36
2.1	Análise dos Planos Diretores e legislação municipal referente ao meio ambiente	38
2.1.1	Capão da Canoa	38
2.1.2	Tramandaí	43
2.1.3	Torres	47
2.2	Análise de dados reunidos através do Censo Demográfico e Pesquisa Nacional de Saneamento Básico nacionais	51
2.3	Comparativo entre dados concretos e normas locais	53
3	INSTRUMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS	56
3.1	A dignidade da pessoa humana como raiz central nas políticas de organização urbanas municipais	57
3.2	Instrumentos de planejamento urbano e amenização de adversidades ambientais	62
3.2.1	A importância dos Zoneamentos para o Plano Diretor	63
3.2.1.1	Zoneamento urbanístico	65
3.2.1.2	Zoneamento agrário	67
3.2.1.3	Zoneamento ambiental	69
3.3	Aplicabilidade dos instrumentos de planejamento nos Municípios	75
3.3.1	Aplicabilidade do planejamento municipal na região em estudo	83
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS	91
	ANEXOS	101

INTRODUÇÃO

A presente proposta de estudos – *Formas de ocupação no litoral norte do Rio Grande do Sul e o zoneamento como meio de mitigação das adversidades ambientais* - busca analisar questões relacionadas aos impactos ambientais¹causados pelas ocupações no litoral norte do Rio Grande do Sul.

A região em estudo é uma aglomeração urbana²constituída oficialmente por 20 (vinte) Municípios: Torres, Mampituba, Dom Pedro de Alcântara, Arroio do Sal, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Itati, Maquiné, Terra de Areia, Capão da Canoa, Xangri-lá, Imbé, Osório, Tramandaí, Cidreira, Balneário Pinhal, Palmares do Sul, Capivari do Sul e Caraá. Através desta averiguação, essencialmente sob o aspecto da pesquisa de amostra intencional³, serão analisados os Municípios Capão da Canoa, Tramandaí e Torres. A coleta de dados será realizada junto às Secretarias Municipais e órgãos competentes, dos três contíguos ao mar que são mais populosos na Aglomeração Urbana. Todos de médio porte⁴.

O enfoque deste trabalho será no tema das transformações urbanísticas e ambientais sofridas em função do rápido adensamento populacional, com delimitação para análise dos seguintes dados: adensamento populacional, quantidade de habitantes nas áreas urbanas e rurais, quantidade de habitantes

¹ Definição de Impacto Ambiental segundo o Artigo 1º da Resolução n.º 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: I - A saúde, a segurança, e o bem estar da população; II - As atividades sociais e econômicas; III - A biota; IV - As condições estéticas e sanitárias ambientais; V - A qualidade dos recursos ambientais".

² Lei Complementar Estadual do Rio Grande do Sul 12.100 de 2004.

³ Neste caso, o pesquisador avalia quais pessoas detêm maior conhecimento do tema a ser estudado e escolhe os elementos que julga serem os mais representativos.

⁴ Município de médio porte: de 10 mil à 50 mil habitantes segundo dados do IBGE Cidades. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2019&busca=1&t=indicadores-sociais-municipais-2010-incidencia-pobreza-maior-municipios-porte-medio>. Acesso em 05 mai.2015.

que dispõe de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário⁵. O tema foi pormenorizado para atingir excelência em fidedignidade, permitindo uma análise especializada⁶, para que possa ser tratado em profundidade.

Com o auxílio de mapas, legislação e bibliografia pertinentes ao tema, em uma abordagem urbanística, ao tratar da questão essencial do meio ambiente⁷ ecologicamente equilibrado, considera-se o confronto entre o meio ambiente artificial⁸ e meio ambiental natural⁹. Para tornar este estudo viável, busca-se resposta para as seguintes questões:

De que forma os Municípios do litoral norte do Rio Grande do Sul reagem ao adensamento populacional? Como o planejamento poderá favorecer a preservação ambiental?

Ao detectar o que se pretende, através do método comparativo¹⁰, objetiva-se o estudo dos planos diretores¹¹ e legislação relativos ao tema para contraposição aos dados concretos.

⁵ O esgoto sanitário, segundo definição da norma brasileira NBR 9648 (ABNT, 1986) é o "despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária".

Nesse trabalho o termo "esgotamento sanitário" foi utilizado em função de assim se apresentar no SNIS, assim será utilizado no sentido do esgoto doméstico em função de mensurar dados relativos ao número de habitantes. Conforme mesma norma: - esgoto doméstico é o "despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;

⁶ MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

⁷ Neste estudo será utilizado a expressão "meio ambiente" de acordo com a Lei nº 6.938/1981, art. 3º, recepcionada pela Constituição Brasileira de 1988 e ainda sob a perspectiva que explica: "há necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou então porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão "meio ambiente", em vez de "ambiente", apenas". (SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 19-20)

⁸ Definição do autor José Afonso da Silva: "Meio ambiente artificial, construído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto) – SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. *Op. Cit.* p. 21

⁹ SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. *Op. Cit.* . p.21.

¹⁰ [...] a ideia de que o método comparativo não se confunde com uma técnica de levantamento de dados empíricos. O uso da comparação, enquanto perspectiva de análise do social, possui uma série de implicações situadas no plano epistemológico, remetendo a um debate a cerca dos

A escolha da temática é extremamente relevante em função de que a região litorânea se encontra em fase de pleno desenvolvimento econômico¹², o que conseqüentemente leva ao crescimento demográfico, com migração para a zona urbana e seu entorno, o que, se for desordenado, causará a falta de infraestrutura e refletirá diretamente no equilíbrio ambiental.

Destaca-se o intenso aumento populacional que, conforme dados do censo IBGE¹³ 2010, a população permanente na região é de 283.959 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove) habitantes, e a população estimada para 2015 é de 310.559 (trezentos e dez mil quinhentos e cinquenta e nove) habitantes.

O estudo nesta área apresentará originalidade, além de vislumbrar possíveis contribuições para a região em estudo. Tem-se como pressuposto que no litoral norte, o meio ambiente sofre adversidades em função da rápida ocupação da região e da conseqüente falta de infraestrutura. Há ainda a hipótese de que, se aplicado aos Municípios do litoral norte do Rio Grande do Sul o planejamento oferecido por um zoneamento ambiental, resultará na melhor preservação dos recursos ambientais¹⁴ e conseqüentemente melhor aproveitamento de espaços para ocupação local. Tais conjecturas serão investigadas através desta pesquisa.

O primeiro capítulo é fruto do estudo bibliográfico pertinente na área do direito ambiental relacionado com o direito urbanístico. Inicialmente traça uma

próprios fundamentos da construção do conhecimento em ciências sociais. SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/373.pdf> a cesso em 02 out.2015

¹¹ O plano diretor é um instrumento da política urbana instituído pela Constituição Federal de 1988, que o define como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."

¹² "O desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo". Conceito apresentado pelo autor Bressler Pereira, que será utilizado ao longo deste trabalho. (PEREIRA, Bressler Luiz C. Desenvolvimento e Crise no Brasil. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 21.)

¹³ IBGE Cidades - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://www.cidades.ibge.gov.br>

¹⁴ Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Definição de acordo com o art. 3ª, V da Lei nº 6.938/1981.

linha histórica da origem das cidades mundialmente, sob a ótica do autor Munford Lewis na obra “A Cidade na História”, que entende a formação das cidades como inerente à natureza humana que possui como característica a convivência de forma aglomerada com seus semelhantes. Destaca que desde então o meio ambiente era elemento explorado para atender as necessidades humanas, o que está intrínseco até hoje quando se explora a natureza de forma ilimitada.

Em seguida, faz-se um breve histórico da instalação dos Municípios no Brasil, através do entendimento desenvolvido pelo autor Adir Ubaldo Rech, na obra “A exclusão social e o caos nas cidades”, no sentido da forma de organização, inicialmente determinada pelos imigrantes portugueses e que, ao longo da história, foram se adaptando conforme imposições locais.

Em rápida análise, observa que a região em estudo neste trabalho, seguiu a linha prevalecente no país, com a colonização inicial de portugueses e após acolheu imigrantes de outras nacionalidades para residir e trabalhar.

Após breve histórico que relata a questão da necessidade humana de viver de forma aglomerada, presente até a atualidade, e a questão da organização das cidades¹⁵, levam-se em consideração os recursos ambientais, pois, com sua ocupação desordenada, o meio ambiente tem sido extremamente agredido.

Assim, as cidades precisam ser planejadas ou organizadas de forma que as necessidades humanas de ocupação de espaços para sobrevivência (moradia, trabalho, lazer) possam estar em harmonia com o meio ambiente, minimizando os impactos ambientais¹⁶.

O primeiro capítulo enfatiza ainda o direito urbanístico e o direito ambiental que se complementam, de acordo com o autor Salazar¹⁷ há uma conexão entre

¹⁵O conceito de cidade é muito mais amplo do que a sede do Município, equivocadamente admitido até pelo Estatuto da Cidade. O conceito de cidade deve ser ampliado, no sentido de ter cuidado e preocupação com os povoados, ou cidades pequenas, que não constituem sede municipal, mas fazem parte do território do Município. Entendimento de Rech (RECH, Adir Ubaldo. A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007. p.105-106.

¹⁶ Definição de Impacto Ambiental segundo o Artigo 1º da Resolução n.º 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) .

¹⁷SALAZAR JR., João Roberto. O Direito Urbanístico e a Tutela do Meio Ambiente Urbano. In DELLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2 ed. p. 139

essas disciplinas, pois o direito ambiental cada vez mais vem se integrando com meio ambiente *artificial*, após longo período de atenção quase exclusivamente voltada para o estudo do meio ambiente *natural*.

A região em estudo, em função de estar em um período de crescimento populacional, vem passando por um período de urbanização¹⁸, com grandes obras urbanas que modificam a paisagem natural e todo o meio ambiente.

Torna-se necessário aprimorar os processos de desenvolvimento para que os limites ambientais sejam observados. Neste sentido se desenrola a discussão sobre o desenvolvimento sustentável, mundialmente debatida, mas sem muitos resultados. Este trabalho apresentará a proposta de que as questões ambientais deverão começar a ser definidas de forma local, através dos Municípios, ao pensar de forma global para garantir a preservação dos recursos ambientais e consequentemente uma melhor qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988 apresenta formas aos Municípios para que conduzam práticas locais de preservação ambiental. O plano diretor é um instrumento de planejamento urbano fundamental, estabelecido constitucionalmente e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). É um mecanismo básico para orientar a urbanização municipal, ao contemplar aspectos econômicos, sociais e ambientais devendo ser elaborado conforme estudos da realidade local apresentada.

Ao final do capítulo, faz-se uma breve análise das cidades em estudo, de forma introdutória ao próximo ponto.

No segundo capítulo serão apresentadas as informações obtidas através da pesquisa nos Municípios. Um comparativo entre os dados será realizado, para que se verifique de que forma a questão da densidade demográfica está relacionada com os impactos causados pelas ocupações, haja vista o estudo ocorrer em três Municípios de médio porte populacional: Capão da Canoa, Tramandaí e Torres.

¹⁸ Termo urbanização, definido como ação do homem, conforme: DOMINGUES, Rafael Augusto Silva Domingues. Competência Constitucional e Matéria de Urbanismo. In DELLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2 ed., p. 75

Serão analisados dados sob a perspectiva do adensamento populacional, quantidade de habitantes nas áreas urbanas e rurais, quantidade de habitantes que dispõe de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário.

Nesse prisma decorrerá a investigação da infraestrutura básica de atendimento à população, para revelar aspectos da qualidade de vida humana e ambiental.

Será analisada ainda a existência de legislação pertinente ao tema nas cidades em estudo e se realizará um comparativo com os elementos concretos e, através dessa verificação possíveis soluções serão idealizadas.

O terceiro capítulo apresenta estudo bibliográfico dos zoneamentos municipais e sua aplicabilidade aos Municípios estudados.

Esclarece sobre a importância dos zoneamentos urbanístico e ambiental. Atribui ênfase ao zoneamento ambiental, ainda pouco utilizada no Brasil¹⁹, mas que oferece importantes soluções no planejamento de novas cidades e na organização de cidades já existentes. Vislumbra que esses mecanismos, se aplicados na região estudada, de forma plausível, resultariam em significativa redução dos impactos ambientais causados pela rápida ocupação e sua consequente falta de infraestrutura.

Esse capítulo analisa soluções razoáveis através de uma perspectiva municipal, reconhecendo a importância atribuída a ele pela Constituição Federal de 1988. Destaca os instrumentos de organização da política urbana que o Poder Público tem à sua disposição e a participação da comunidade local na elaboração e implementação dos mesmos.

Assim, o que se almeja desta pesquisa é uma análise de dados concretos e estudo de legislação e bibliografia pertinente para constatar os impactos ambientais causados da região em função de seu rápido adensamento populacional e vislumbrar possíveis soluções.

Ao final, ao contemplar todo o estudo, são verificadas a veracidade das premissas levantadas como hipótese e o fechamento ocorre com o resultado do problema de pesquisa proposto.

¹⁹Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados>> Acesso em 21 jun. 2015.

1. LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL: UMA OCUPAÇÃO SEM PLANEJAMENTO

Este capítulo é resultado de um relevante estudo bibliográfico no âmbito do direito ambiental relacionado com o direito urbanístico. Apresenta um breve histórico da evolução das cidades, com a necessidade humana da ocupação de espaços para moradia e sua conexão com a exploração ambiental ilimitada, intrínseca nas formas de organização até o presente.

Destaca ainda a importância dos instrumentos de planejamento urbano e do desenvolvimento sustentável para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vinculação com a qualidade de vida. Ao demonstrar conceitos, relaciona com a realidade, em especial na região estudada.

1.1 – Breve histórico da origem das cidades

Historicamente é da natureza humana que haja a aglomeração de pessoas em determinados locais por diversos fatores, dentre os quais, os principais são a segurança e a alimentação. Em suas remotas origens, o que hoje chamamos de cidades, foram sendo idealizadas e estruturadas de acordo com as necessidades do homem viver em coletividade, conforme Munford²⁰:

Antes da cidade, houve a pequena povoação, o santuário e a aldeia; antes da aldeia, o acampamento, o esconderijo, a caverna, o montão de pedras; e antes de tudo isso, houve certa predisposição para a vida social que o homem compartilha, evidentemente, com diversas outras espécies animais.

Coulanges²¹ entende que para além de tempos chamados históricos, a família foi a única forma de sociedade e cada uma tinha sua religião doméstica própria, o que fazia com que não pudessem unir-se ou confundir-se. Mas era possível algumas famílias, sem sacrificarem suas religiões particulares

²⁰ MUNFORD, Lewis. A cidade na história. Trad. Neil da Silva. 4 ed. São Paulo: M. Fontes, 1998. p. 11

²¹ COULANGES, Fustel. A Cidade Antiga. (Título original: *la Cité Antique*). Trad. Frederico Ozanam Pessoa Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961.

formassem um grupo para a celebração de um culto em comum. Esses grupos indicam traços de formações de cidades antigas.

No mesmo sentido, Castro²² ensina:

[...]pelas fontes históricas não se conheceu o Município na acepção e com a estrutura que veio adquirir depois de certa época. Os agrupamentos humanos, as aldeias, as famílias e as tribos existentes nesses tempos antigos representavam apenas vestígios do que viria a ser o Município bem tardiamente.

Muito se evoluiu na questão da organização das cidades²³ mundialmente. As regiões foram organizadas de forma diferente, em moldes de acordo com as necessidades, costumes e regras locais. Mas em todas o humano, embora parte da natureza, explorou os recursos ambientais a seu favor, como se fossem ilimitados.

Assim, o hábito de exploração de recursos ambientais para organizar as cidades remotamente utilizado, permaneceu intrínseco na sociedade. O esgotamento desses recursos, com exploração ilimitada, levou ao desequilíbrio natural.

Historicamente as cidades foram sendo construídas naturalmente, sem planejamento, ou sem serem idealizadas, ao valorizar apenas o que o homem precisava, explorando as condições naturais do local a ser povoado.

No entendimento de Munford²⁴, não há uma origem exata do surgimento das cidades, mas que é preciso considerar sua natureza histórica para que novas perspectivas sejam visualizadas quanto à sua organização.

As cidades atuais abrigam diversos problemas de planejamento, o que inclui as adversidades ambientais, pois conforme a maneira que foram construídas se revelam os impactos²⁵ causados ao meio ambiente, pois a valorização do humano se manteve acima da valorização da natureza²⁶.

²² CASTRO, José Nilo. *Direito Municipal Positivo*. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.05

²³ Conceito utilizado por RECH, Adir Ubaldo. A exclusão [...] *Op. Cit.* 105-106

²⁴ MUNFORD, Lewis. *Op. Cit.* p. 9

²⁵ Definição de Impacto Ambiental segundo o Artigo 1º da Resolução n.º 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

²⁶ Neste trabalho, o termo natureza será utilizado parte integrante do meio ambiente.

Rech²⁷ entende que o espírito legado pela história continua impregnado nos sentimentos de homens e mulheres de nosso tempo, pois querem estar dentro da cidade para sentirem-se dignos e manterem seu do bem-estar e segurança.

As cidades são, portanto embrionárias dos Municípios que mantêm sua organização por meio de legislação e sistematização política. Rech²⁸ conclui: “Os Municípios nasceram por força do poder natural e local das cidades, que tiveram como essência de sua origem a necessidade de convivência, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.”

No Brasil os Municípios foram se organizando a partir das Capitâneas Hereditárias. Conforme Krell²⁹, “foi Portugal que criou os municípios no solo de sua colônia sul-americana inspirado pela instituição já existente na Europa”. No mesmo sentido, ensina Rech³⁰: “Os municípios brasileiros são fundados pelos portugueses, valem-se do modelo português, mas percorrem um caminho de independência ainda maior com características locais.” Assim passaram a ser fortalecidos ao longo da colonização e organizados de acordo com os interesses de seus formadores.

O litoral norte do Rio Grande de Sul, historicamente seguiu a linha sistêmica da imigração brasileira. Os Municípios em estudo: Capão da Canoa, Tramandaí e Torres foram originalmente organizados por imigrantes portugueses atraídos pela pesca e por ser local visitado por fazendeiros e viajantes. Inicialmente com construções agrupadas próximo ao mar que ao longo dos anos e com contribuições de imigrantes de outras nacionalidades foram se expandindo³¹.

²⁷ RECH, *Op. Cit.* p.15

²⁸ RECH, *Op. Cit.* p. 25

²⁹ KRELL, Andreas Joachim. O Município no Brasil e na Alemanha: direito e administração pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

³⁰ RECH, *Op. Cit.* p. 115

³¹ Informações sobre a história dos municípios em estudo: Disponível em: http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/index.php?modulo=ver_pagina&pagina=3; http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=11 ; <http://www.torres.rs.gov.br/index.php/conheca-torres> todos com acesso em 23 set. de 2015.

A região passou a estar em destaque após a construção de acessos principais. Righi *et al*³² explicam que a aceleração da ocupação no litoral norte teve início por volta dos anos 1970, com a construção da Rodovia Osvaldo Aranha (BR 290), conhecida como “Freeway”, e a abertura da Estrada do Mar (RS 389) na década de 1990, o que facilitou a ligação do litoral com a capital e causou uma ocupação desenfreada.

Macedo³³ corrobora com estas afirmações quando sustenta que a transformação de um local é efetivada rapidamente e intensificada pela abertura de novas estradas, o que possibilita uma rápida integração do antigo paraíso à rede viária nacional, o que favorece a chegada de maiores fluxos de visitantes.

Além disso, a região em função de suas belezas naturais passou ser procurada como lugar para turismo e lazer. A economia local se fortaleceu e passou a atrair além de turistas, também moradores fixos, tornando as cidades habitadas o ano inteiro e com economia local própria.

Conforme dados do censo IBGE 2010³⁴, a população permanente na região era de 283.959 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove) habitantes, com estimativa para 2015 de 310.559 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove) habitantes, o que demonstra um significativo adensamento populacional e consequente expansão das ocupações.

1.2 – A ocupação das cidades e o meio ambiente

A formação das cidades auxiliou em fatores fundamentais para o homem, como a segurança e o desenvolvimento³⁵. Porém, quando as cidades crescem de forma rápida e desordenada, passam justamente a interferir nestes aspectos, pois

³²RIGHI, E.; GRUBER, N. L.S. & BARRO, L. A. Alterações Ambientais dos Recursos Hídricos e das Dunas na Orla da Lagoa dos Quadros – Litoral Norte do RS. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio grande do Sul, 2010. p.35-45.

³³ MACEDO, Silvio Soares. Paisagem, litoral e formas de urbanização. Subsídios para um projeto de gestão: Projeto Orla. Brasília: MMA e MPO, 2004; p. 59

³⁴ IBGE Cidades - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://www.cidades.ibge.gov.br>

³⁵ PEREIRA, *Op. Cit.* p. 21.

o meio ambiente³⁶ passa a sofrer consequências negativas, impactando diretamente na vida das pessoas. Rech entende que a cidade deverá ser organizada de acordo com um projeto científico, para que sejam atendidas as necessidades humanas e respeitados os recursos oferecidos no local: “Um projeto de cidade deve constituir no resultado de um trabalho científico, aqui definido como estudo epistemológico dos princípios, as hipóteses e dos resultados as diversas ciências ou áreas de conhecimento”³⁷

Em função da crescente desorganização que tem se instalado nas cidades, a urbanização é evidenciada. Domingues³⁸ destaca o urbanismo, etimologicamente derivado do latim *urbs*, que significa cidade, e a urbanização como uma ação do urbanismo: “As cidades a partir do período moderno da história, marcado pela Revolução Industrial, suportaram um crescimento populacional proporcionalmente superior àquele experimentado nos espaços rurais. A esse processo dá-se o nome de urbanização”.

Assim, o urbanismo consiste na regulação e organização da cidade sob responsabilidade do Poder Público, em atividades que deverão ser planejadas de acordo com as condições e cultura locais.

O direito urbanístico é parte importante na correção dos complexos problemas do urbanismo e da urbanização ao positivar suas normas de planejamento. Para tanto é fundamental considerar tanto o contexto histórico quanto o presente e as possibilidades futuras para que alcance ao máximo seu intuito de regulamentação.

Para Rech e Rech³⁹, “a norma urbanística não impõe um simples comportamento presente, que restringe à própria norma, mas que assegura o futuro. É o ramo do direito que está em permanente construção e que tem como base todas as demais ciências [...]”

³⁶ Nesse trabalho “meio ambiente” será interpretado de acordo com a Lei nº 6.938/1981, art. 3º, inciso I “...o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente.

³⁷ RECH, *Op. Cit.* p. 28

³⁸ DOMINGUES, *Op. Cit.* p. 75

³⁹ RECH, Adir Ubaldio; RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana rural*. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 38.

No Brasil conforme Costa⁴⁰, a legislação relativa ao urbanismo começou a surgir em meados de 1930, quando as cidades cada vez mais surgiam e aumentavam e com isso a população enfrentava sérios problemas. Na Constituição Federal houve bastante atenção à matéria urbanística, com diretrizes sobre o desenvolvimento urbano, preservação ambiental, planos urbanísticos e função urbanística da propriedade urbana e ainda dispositivos sobre habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Assim, a Carta Magna de 1988⁴¹, define as competências em matéria de ordenamento urbano, em seu artigo 24⁴², inciso I, ao instituir o direito urbanístico como competência concorrente para legislar entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Os Municípios ficam com competência suplementar, na forma do artigo 30⁴³, incisos I e II, para atender peculiaridades locais. Ainda o artigo 182⁴⁴ é fundamental ao tratar da Política Urbana desenvolvida pelos Municípios.

Ainda, segundo Costa⁴⁵, é nos Municípios que a atividade urbana é percebida de maneira mais dinâmica e objetiva, por isso deve promover o correto ordenamento em seu território, com controle do uso do solo e com planejamento.

Diante do crescente fenômeno de urbanização das cidades, importante destacar que o urbanismo consiste nas técnicas de idealização de uma cidade e que o direito urbanístico é complementar e ao mesmo tempo autônomo a esse processo. Nesse sentido Rech e Rech⁴⁶ afirmam:

⁴⁰ COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 262

⁴¹ BRASIL, Constituição Federal. Brasília, 1988.

⁴² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁴³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

⁴⁴ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁴⁵ COSTA, Nelson Nery. *Op. Cit.* p. 262.

⁴⁶ RECH; RECH. Direito Urbanístico [...], *Op. Cit.* p. 38.

Nem sempre as regras de urbanismo constituem-se em direito urbanístico. O direito urbanístico é uma construção que cabe aos juristas com aprovação dos Parlamentos ou consolidada nos Tribunais, e o urbanismo é uma atividade exercida por profissionais da arquitetura, da engenharia, etc. É o urbanismo uma ciência, cuja constatações científicas, ambientais, estéticas, arquitetônicas e sociais fazem parte do projeto de urbanização, mas nem sempre são transformadas em normas de direito.

Assim, as normas de direito são conexas ao urbanismo para o que haja efeito na realidade das cidades, no sentido de melhorias na organização e qualidade de vida. As peculiaridades de cada local deverão ser consideradas, pois uma cidade é diferente da outra, com costumes e culturas diversas.

Na questão da qualidade de vida, é imprescindível que se considere a qualidade ambiental, assim o direito urbanístico e o direito ambiental devem se complementar. Salazar⁴⁷ entende que a interação entre as duas disciplinas em estudo tem sido acentuada em razão do crescente interesse do Direito Ambiental pelo meio ambiente artificial, após longo período de atenção quase exclusivamente voltada para o estudo do meio ambiente natural. Portanto, os ambientes natural e artificial, no direito urbanístico e ambiental serão, objeto de preservação em um equilíbrio.

Silva⁴⁸ define o meio ambiente artificial como aquele “construído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, espaço urbano fechado e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)” e ainda o meio ambiente natural ou físico como “constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.” A mesma definição da Lei 6.938, de 31.8.1981⁴⁹, em seu art. 3º, que diz, para os fins nela previstos, “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

⁴⁷ SALAZAR JR., *Op. Cit.* p. 139.

⁴⁸ SILVA, *Op. Cit.* p.21

⁴⁹ BRASIL. Lei 6.938. Brasília, 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Conforme o entendimento de Milaré⁵⁰, o sistema de soluções para a preservação ambiental deverá ser interligado: “A resposta às agressões e aos danos ambientais, deve necessariamente ser sistêmica, lógica na sua formulação, articulada na sua organização e coesa nas suas ações e intervenções”. Assim, quando a legislação urbanística complementa a ambiental é uma forma sistêmica de buscar a harmonia entre o anseio de desenvolvimento que a cada dia consome as cidades e a conservação do meio ambiente.

A seguir, analisa-se essa relação entre o urbanismo e o meio ambiente na região tema deste estudo.

1.3 Relação entre meio ambiente e urbanismo no litoral norte do Estado

A região norte litorânea do Rio Grande do Sul passou por significativo crescimento demográfico, conforme dados do censo IBGE⁵¹2010, a população permanente na região é de 283.959 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove) habitantes, e a população estimada para 2015 é de 310.559 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove) habitantes.

Com a intensidade do aumento populacional, a região passou a receber grande quantidade de construções, tanto direcionadas para a população fixa quanto para turistas que visitam as cidades durante os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março. Com as edificações de moradia, foram também idealizadas outras construções para garantir a qualidade de vida, como estruturas básicas de atendimento à população: melhorias de ruas, atendimento à saúde, educação, lazer, etc. Caracterizada está a urbanização em sua essência, ou seja, a simples ação do homem.

⁵⁰ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.sete.ed.rev.,atual. e. reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.630.

⁵¹ IBGE Cidades - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://www.cidades.ibge.gov.br>

O rápido aumento populacional e a necessidade de atender um número elevado de turistas durante os meses de verão⁵² fizeram com que a região fosse se organizando de forma não planejada.

Essa qualidade de vida que é oferecida em parte por grandes obras urbanas, precisa ser garantida de forma prioritária através da qualidade ambiental, conforme estabelece a Constituição Federal⁵³ quando assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O equilíbrio entre a qualidade de vida oferecida através de um meio ambiente saudável e a qualidade proporcionada por infraestruturas artificiais, poderá ser alcançado através de planejamento, com respeito aos espaços físicos e definição de áreas passíveis de edificações e áreas de preservação.

O retorno a um meio ambiente intacto não é mais possível, pois a maioria das cidades não são planejadas anteriormente à sua construção. Rech e Rech⁵⁴ entendem que é muito pouco provável que hoje o homem possa escolher locais naturais para ocupação, pois já nasce em cidades com grande densidade demográfica. Porém há a opção da reorganização das cidades, considerando o que já está construído e o que ainda tem para preservar.

Na região em estudo, por estar localizada no litoral por possuir diversas belezas naturais há uma supervalorização imobiliária, assim, Macedo⁵⁵ entende que a expansão das frentes de atuação da indústria imobiliária é constante e que o esgotamento das possibilidades de ocupação e a necessidade de novos empreendimentos têm provocado uma ampliação significativa das áreas já abertas e ocupadas.

⁵² Verão: estação do ano que no Hemisfério Sul, ele ocorre entre os dias 21 de dezembro a 20 de março.

⁵³ BRASIL, Constituição Federal. Brasília, 1998. Artigo 225.

⁵⁴ RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável. Educs, 2012. p.25

⁵⁵ MACEDO, *Op. Cit.* 51

Em um recorte da área urbanizada, é possível observar que o problema do impacto ambiental causado pela ocupação na região litorânea ao norte do Rio Grande do Sul é característico de um rápido crescimento, recorrente nas zonas em desenvolvimento.

Nesse mesmo sentido, Krell⁵⁶ esclarece:

Os impactos ambientais no litoral são variados: loteamentos e prédios à beira-mar, estradas que atingem diretamente as praias, clubes e restaurantes cujas estruturas invadem o mar, bares e barracas na orla que produzem lixo, esgoto e ruídos, desfigurando as características naturais.

Assim, cidades tornaram-se locais largamente edificadas e a área costeira é extremamente modificada pela construção de prédios à beira mar em função da orla marítima ser valorizada para uso casual no verão. Macedo⁵⁷ entende que um novo cenário é criado, onde os loteamentos extensos espalham-se ao longo das praias sobre terrenos ocupados por areais, dunas e matas de restinga, surgindo uma nova paisagem, permanecendo somente a praia com configuração similar àquela existente antes da ocupação do lugar.

Claramente o meio ambiente está prejudicado e torna-se imprescindível aprimorar o desenvolvimento de modo que respeite os limites dos recursos ambientais, nesse sentido há ampla discussão sobre o desenvolvimento sustentável, a qual será discutida seguir.

⁵⁶ KRELL, Andréas Joachim. Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação dos “espigões” pelo novo código de urbanismo e edificações. Maceió: EDUFAL, 2008. p. 25

⁵⁷ MACEDO, *Op. Cit.* p. 51

1.4 O desafio do desenvolvimento sustentável e a importância do agir localmente

Visualiza-se uma enorme quantidade de tentativas mundiais frustradas de acordos em benefício do meio ambiente, enquanto a possível solução seria o tratar localmente a sustentabilidade, através da esfera municipal ou em zonas pontuais.

Embora respeitadas as diferenças visualizadas diante de inúmeras situações alusivas à geografia, etnia, cultura, economia, política e sociedades existentes, a degradação da qualidade ambiental⁵⁸ continua ocorrendo e o pensamento de agir mundialmente vem de encontro à preservação ambiental que a cada dia se alastra e reflete no afastamento do homem dos recursos ambientais com grande concentração nos centros urbanos.

Milaré⁵⁹ entende a degradação do meio ambiente como uma grave doença: “Essa doença, é, ao mesmo tempo, epidêmica, na medida em que se alastra por parte; e é endêmica, porquanto está como que enraizada no modelo de civilização em voga[...]”.

Da mesma forma, Leff⁶⁰ acredita que a degradação ambiental é um sintoma da crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade onde há predomínio do desenvolvimento tecnológico sobre a natureza.

Neste sentido visualiza-se o afastamento entre o homem e a natureza, diante do crescente fenômeno da urbanização. Segundo estudos da ONU⁶¹, a população mundial já ultrapassou os 7 (sete) bilhões de pessoas e que a maioria dessa população tem se concentrado nos grandes centros urbanos. Também o Censo de 2010⁶², realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-

⁵⁸ Considera-se o conceito da Definição de acordo com o art. 3^a, II da Lei nº 6.938/1981. Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

⁵⁹ MILARÉ, *Op. Cit.* p. 71

⁶⁰ LEFF, Enrique. Saber Ambiental- Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p.17.

⁶¹ ONU. Disponível: < <http://www.onu.org.br/populacao-mundial-deve-atingir-96-bilhoes-em-2050-diz-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 20.jun.2015.

⁶² IBGE. Disponível: < <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=9&uf=00/>> Acesso em: 20.jun.2015.

IBGE, a população rural tem diminuído, gradativamente, a cada censo e a área urbana tem absorvido essa migração. De acordo com os dados, entre os anos de 2000 até 2010, a população urbana passou de 81% para 84% no Brasil.

Com esse crescente fenômeno urbano, é desafiador que o desenvolvimento respeite o meio ambiente, optando pela preservação dos recursos ambientais e minimizando os impactos ambientais das ocupações. Destaca-se breve histórico da busca do desenvolvimento sustentável mundialmente:

O termo “desenvolvimento sustentável” foi apontado no documento intitulado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), gerenciado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas. Conforme Leff⁶³ foi um grande avanço na questão da sustentabilidade ambiental:

A pedido do secretário-geral das Nações Unidas, em 1984, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais para enfrentá-los. Depois de três anos de estudos, deliberações e audiências públicas, a Comissão publicou suas conclusões num documento intitulado *Nosso futuro comum* (CMMAD, 1988), também conhecido como Informe Brundtland. Nosso futuro comum reconhece as disparidades entre as nações e a forma como se acentuam com a crise da dívida dos países do Terceiro Mundo.

O informe definiu que o desenvolvimento sustentável é “processo que permite satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras”. Ou seja, a intenção do desenvolvimento sustentável é que ele aconteça forma equilibrada.

O desenvolvimento deverá considerar que os recursos ambientais são finitos, e manter a proporcionalidade entre as reais necessidades das gerações atuais e as futuras em uma conexão solidária. O Planeta já apresenta, em matéria ambiental, sinais do impacto causado pelas ocupações humanas, contudo, o desenvolvimento sustentável é uma opção que além mitigar os danos já causados, é capaz evitar ao máximo novas deteriorações na natureza.

⁶³ LEFF, *Op. Cit.* p. 19.

A ideia de desenvolvimento sustentável remete ao princípio da sustentabilidade ambiental, que tem por objetivo manter a qualidade de vida para os seres vivos. Leff⁶⁴ entende que o processo de desenvolvimento deverá ser repensado:

O princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Desde o Relatório Brundtland, em 1987, onde o desenvolvimento sustentável foi reconhecido, passou a ser buscado de diversas formas. As tratativas para acordos relativos ao futuro ambiental cada vez são mais constantes na realidade mundial. Em uma breve retomada visualizamos enorme quantidade de tentativas para tornar unanime as diretrizes para a preservação do meio ambiente. Destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972 que resultou na Declaração de Estocolmo⁶⁵; Protocolo de Quioto⁶⁶, que definiu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos, responsáveis históricos pela mudança atual do clima; Conferências das Nações Unidas Rio 92⁶⁷ e Rio + 20⁶⁸. Observa-se, portando,

⁶⁴ LEFF, *Op. Cit.* p. 15.

⁶⁵ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> acesso em 22 jun. 2015

⁶⁶ O Protocolo de Quioto constitui um tratado discutido e assinado em Quioto, no Japão. Complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Aberto para assinaturas em 11 de Dezembro de 1997 e ratificado em 15 de março de 1999. Entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-kioto>> acesso em 22 jun. 2015.

⁶⁷ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encara sua relação com o planeta. Foi naquele momento que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza. Também conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> acesso em 22 jun. 2015.

real a necessidade de solução, pois há grades preocupações segundo Veiga e May⁶⁹:

Há um foco mais específico nas três grandes questões ambientais que preocupam a humanidade na virada do milênio e seus mercados correspondentes. A primeira delas, considerada global por excelência, diz respeito às mudanças climáticas; a segunda, considerada de caráter mais regional, refere-se à quantidade e qualidade da água; e a terceira, também considerada importância global, mas com implicações e respostas regionais e locais, a perda da biodiversidade.

Porém apesar de visualizadas grandes questões ambientais a serem resolvidas, há também grandes impasses para que um acordo seja firmado entre os diversos países, pois buscam que as responsabilidades sejam comuns mas individualizadas aos países conforme seu desenvolvimento. Ocorre que não há concordância de muitos países em relação às diferenças sob a alegação de que não faz mais sentido excluir ou resguardar os países que avançaram economicamente.

O grande desafio da economia mundial é alcançar o desenvolvimento sustentável, seja através de determinações em acordos mundiais, seja por meio de práticas internas.

O desafio ainda é novo, mas os problemas já são antigos, por isso requer atitudes rápidas e precisas. Rech e Rech⁷⁰, na mesma linha, propõe que o desenvolvimento sustentável se confunde com a sustentabilidade em si:

Não é possível entender o conceito de sustentabilidade como sinônimo de conceito de desenvolvimento sustentável, quando este é o processo, ou seja, é o meio pelo qual se busca aquela. Em sistemas dessa natureza, percebe-se a importância do processo. Em relação à sustentabilidade, o processo de sua busca é tão importante, ou mais, que o próprio objetivo, pois, de acordo com o caminho a ser utilizado, há uma chance de alcançar o objetivo.

⁶⁸ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada em junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html> acesso em 23 jun. 2015.

⁶⁹ VEIGA NETO, Fernando Cesar; MAY, Peter Herman. Mercados para serviços ambientais. In Economia do meio ambiente: teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. (p.309-331)

⁷⁰ RECH; RECH. O Zoneamento Ambiental [...]. *Op. Cit.* p. 100.

Assim, é preciso que o termo “desenvolvimento sustentável” não seja utilizado apenas de forma superficial, mas com o seu real sentido. Silveira e Rodrigues⁷¹ entendem que o fato da variação entre modismo temporal e de seu status oscilar entre o slogan, a estratégia de marketing e o vazio semântico pelo uso corriqueiro, não significa que se deva rejeitá-lo, ou adorá-lo. Na verdade torna-se ainda mais importante o debate em torno da expressão, que reflete em transformações, devendo a discussão ser aprofundada.

É, portanto necessário que o desenvolvimento sustentável seja alcançado de alguma maneira e este estudo propõe que ele seja pensado e executado localmente. Costa e Reis⁷² compartilham dessa ideia:

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior dos cidadãos, porque é no espaço local ele vive, trabalha, se diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão.

Portanto, através da esfera Municipal ou zonas específicas como raiz central da preservação ambiental, ao atuar de forma subsidiária e solidária à espera estadual e federal, busca-se a obtenção de resultados com importância mundial.

Nesse sentido retoma-se à análise das possibilidades de proteção ao meio ambiente na esfera local brasileira.

⁷¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; RODRIGUES, Isabel Nader. Desenvolvimento sustentável e a matriz energética: aspectos ambientais, econômicos e sociais. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). Princípios de direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013.

⁷² COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da Silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In HERMANY, Ricardo (Org.). Gestão Local e Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. p. 104

1.5 A preservação ambiental como direito fundamental e o planejamento urbano municipal

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi extremamente importante na evolução do Direito Ambiental do país, nela o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser considerado direito fundamental e de interesse difuso, substancial para as gerações presentes, assim como para as futuras.

O artigo 225 da Constituição de 1988 determina em seu caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Assim regula tanto o direito quanto o dever da salvaguarda. Sarlet e Fensterseifer⁷³ lecionam:

[...] a CF 88 consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito (e dever) fundamental da pessoa humana e estabeleceu um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade (e segurança) ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo bem-estar existencial. A CF 88 (art. 225, caput, e art. 5º, § 2º) atribui ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

A disposição constitucional forma um elo para o cuidado ambiental, indicando os deveres do Estado e os direitos e deveres da sociedade como um todo, garantindo uma digna qualidade de vida. Milaré⁷⁴, no mesmo sentido, compreende que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental e que é

⁷³SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 275-276.

⁷⁴ MILARÉ, *Op. Cit.* p. 129

exatamente este o motivo que o torna um direito humano fundamental, fazendo com que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à "sadia qualidade de vida" e, em termos, à própria vida. Também Gavião Filho⁷⁵ corrobora ao afirmar que "[...] a integridade ambiental se constitui em um bem jurídico autônomo que é resultante da combinação de elementos do ambiente natural e da sua relação com a vida humana."

Assim, a redução dos recursos renováveis, com alterações que causem desequilíbrio natural afeta as condições imediatas e futuras a espécie humana, em vista disso, a cooperação entre o Poder Público e sociedade é fundamental. Rech⁷⁶ entende que o legislador, ao propor o desenvolvimento sustentável através do artigo 225 da Constituição Federal, descreve o compromisso entre a coletividade e o Poder Público:

Percebe-se, portanto, que o processo, em alguns casos, é tão ou mais importante que o objeto buscado por ele. O processo de desenvolvimento sustentável encontra total respaldo no art. 225 da Constituição Federal Brasileira, no instante em que o legislador transcreve o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, o desenvolvimento sustentável, caminho da sustentabilidade, é orientado pelas políticas públicas formuladas pelo Estado.

Por conseguinte, é preciso que cada um cumpra suas atribuições, atuando com primazia seja na esfera pública ou privada, caso contrário a cada dia a coletividade será mais prejudicada com o esgotamento de potenciais naturais. A própria matriz da sustentabilidade requer esforço das comunidades locais, que precisam movimentar esforços para regular os processos de crescimento.

Através da determinação constitucional a população passou a ser responsabilizada pelo zelo ambiental e o primeiro cuidado é na própria casa, no bairro e no Município em que se vive. Daí a figura municipal aparece como de

⁷⁵ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O Direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Org). Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação. Caxias do Sul: EDUCS, 2011. p. 53.

⁷⁶ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...], *Op. Cit.* p. 101.

suma importância para a efetividade das medidas, conforme Souza⁷⁷: “A pluralidade de sujeitos que utiliza o meio ambiente é capaz de trazer alguns argumentos, opiniões e soluções mais eficientes para sua proteção pois que vive o problema tem uma visão diferente do que quem está de fora.”

Na esfera municipal a Constituição Federal determina matérias próprias de cada um dos entes federativos⁷⁸. Os Municípios têm competência comum aos Estados e à União na preservação ambiental: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Em relação à organização e planejamento locais: “Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;[.]”. Moraes⁷⁹ esclarece sobre essa competência suplementar:

Assim, na Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presentes o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

O Município figura como alicerce na preservação ambiental, pois é nesse espaço que as necessidades da sociedade local podem ser acompanhadas, ou seja, agir de forma específica no espaço da cidade ao pensar no bem maior e grande desafio mundial que é a conservação ambiental, segundo Giacobbo e Frantz⁸⁰ “É através do poder local que o município pode encontrar forças e meios

⁷⁷ SOUZA, Leonardo da Rocha de. *Direito Ambiental e Democracia Deliberativa*. Porto Alegre: Jundiaí, Paco Editorial: 2013. p.112

⁷⁸MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. 13.ed. p. 287

⁷⁹MORAES. *Op. Cit.*

⁸⁰ GIACOBBO, Guilherme Estima; FRANTZ Diogo. Identificando a cidade: as boas práticas municipais como gênese do poder local a partir das potencialidades regionais. In HERMANY, Ricardo; ETGES, Filipe Madsen (Org.). *Os Grandes Temas do Municipalismo: Emancipações; Acesso à Saúde; Boas Práticas de Gestão; Autonomia Local; Participação Popular no Âmbito Municipal; Organização do Espaço Urbano*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul:2013. p. 42

para enfrentar, senão todos, ao menos, boa parte dos problemas que atingem o espaço local”.

Quanto à essa competência local Sarlet e Fensterseifer⁸¹ entendem:

A iniciativa constitucional de fortalecer a esfera política local atende justamente ao comando normativo do princípio da subsidiariedade. Tanto a previsão do inc. I do art. 30 da CF 88, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de “interesse local”, quanto à previsão de inc. II do art. 30 ao assinalar a competência legislativa do Município para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, reforçam tal perspectiva e dão suporte normativo suficiente, juntamente com o marco democrático participativo consagrado pela CF 88, para admitir a consagração, se forma implícita, do princípio da subsidiariedade de nosso sistema constitucional edificado em 1988.

Na concretização de ações em benefício do interesse local, um dos instrumentos que norteia o desenvolvimento local e que deve resguardar a sustentabilidade é o plano diretor, regulamentado no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), normativo dos os artigos 182⁸² e 183⁸³ da Constituição Federal, que deverá orientar as ações municipais no sentido de organizar o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade, contemplando as questões ambientais.

Apesar do legislador Constitucional, em 1988 ter se preocupado com a regulação da política urbana, esta não era autoaplicável. Com o crescente desenvolvimento urbano, uma legislação complementar foi necessária para associar com a realidade.

O Estatuto da Cidade⁸⁴ define que o plano diretor é a lei municipal fundamental para a política de desenvolvimento e expansão urbana. Deverá assegurar as necessidades do cidadão, preservando-lhe a qualidade de vida,

⁸¹SARLET; FENSTERSEIFER. *Op. Cit.* p. 197

⁸²BRASIL, Constituição Federal. Brasília, 1988. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁸³BRASIL, Constituição Federal. Brasília, 1988. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

⁸⁴BRASIL, Lei N. 10.257, de 10 de junho de 2001. Capítulo III.

entre outras garantias. Elucida ainda que o plano diretor é um instrumento de planejamento municipal que deverá englobar todo o território do Município e ser revisto, no mínimo a cada dez anos.

Duarte⁸⁵ nos ensina que o Estatuto da Cidade trouxe grandes inovações no planejamento urbano e mudanças na elaboração dos planos diretores, como a participação popular em diferentes etapas de sua elaboração.

Fica evidenciado que o plano diretor como instrumento básico de orientação para o desenvolvimento urbano deverá contemplar a sustentabilidade ambiental e garantir a qualidade de vida, direitos assegurados constitucionalmente de forma substancial. Conforme Moraes⁸⁶ “o legislador constituinte previu uma competência legislativa especial aos municípios relacionada à política de desenvolvimento urbano, que será executada pelo poder público municipal”.

A elaboração desta lei deverá exprimir as necessidades e possibilidades municipais. Rech e Rech⁸⁷ destacam que é preciso que haja um planejamento do plano, pois este processo é de permanente reflexão, construção e adequação do projeto de cidade e de Município e que deverá ter seus resultados constantemente avaliados. Além disso deverá ter por base o conhecimento, entendimento, sensibilidade e vontade política para a construção de um projeto de cidade e de Município para todos.

Assim, os profissionais responsáveis por gerir as cidades, deverão estar atentos aos aspectos essenciais do planejamento e ao organizarem o plano diretor garantir uma estrutura sólida e adequada à realidade local.

A questão do planejamento urbano, na prática, é insatisfatória, pois a ocupação das cidades vem se apresentando de forma desorganizada, sem qualquer comprometimento com a sustentabilidade:

⁸⁵DUARTE, Fábio. Planejamento Urbano. Curitiba: Intersaberes, 2012. Disponível: <http://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582124079/pages/-2>

⁸⁶MORAES. Op. Cit. p. 301

⁸⁷ RECH; RECH. Direito Urbanístico [...] Op. Cit. p.85

Em regra, o que se tem constatado são cidades mal planejadas, com enormes congestionamentos de trânsito, alagamentos que devastam cidades inteiras, loteamentos irregulares favelas e ocupações inadequadas nas periferias, meio ambiente ecologicamente desequilibrado e cidades que nada têm de sustentáveis.⁸⁸

Assim, a característica da falta de planejamento, presente em muitas cidades brasileiras, também é verificada na região do litoral norte do Rio Grande do Sul, conforme dados analisados no segundo capítulo, onde nitidamente há ocupação sem planejamento.

Os Municípios em estudo: Capão da Canoa, Tramandaí e Torres, foram respectivamente emancipados em 1982⁸⁹, 1965⁹⁰ e 1878⁹¹ sem planejamento prévio significativo, todos com emancipação anterior ao advento da atual Constituição Federal. Seus instrumentos de planejamento expressivos que contemplam são seus planos diretores, instituídos respectivamente em 2004⁹², 2006⁹³ e 1995⁹⁴, o primeiro e o segundo com data posterior ao advento do Estatuto da Cidade.

Através da coleta de dados, consolidada no próximo capítulo serão analisadas questões relacionadas ao adensamento populacional, à falta de

⁸⁸ RECH; RECH. Direito Urbanístico [...] Op. Cit. p.86

⁸⁹ Dados sobre a história municipal: Disponível em: <<http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/site/home/pagina/id/62/?Historia-do-Municipio.html>> Acesso em 15 jun. 2015

⁹⁰ Disponível em: <http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=11> Acesso em 15 jun. 2015

⁹¹ Disponível em: <<http://www.torres.rs.gov.br/index.php/conheca-torres>> Acesso em 21 em 21 set. 2015.

⁹² LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 16 DE OUTUBRO DE 2004. INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/plano-diretor-capao-da-canoa-rs>> Acesso em 15 jun. 2015.

⁹³ L E I Nº. 2.478/2006. INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – ESTATUTO DA CIDADE. Disponível em: <<http://www.tramandai.rs.gov.br/download/lei2478.pdf>> Acesso em 15 jun. 2015.

⁹⁴ LEI Nº 2902, DE 12 DE JULHO DE 1995. SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 2949/95 DE 26/06/95 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TORRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/torres/lei-ordinaria/1995/291/2902/lei-ordinaria-n-2902-1995-sanciona-e-promulga-o-projeto-de-lei-n-2949-95-de-26-06-95-que-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-torres-e-da-outras-providencias?q=plano%20diretor%20torres>> Acesso em 21 set. 2015.

infraestrutura que atende os residentes na região e de que forma essas circunstâncias impactam no meio ambiente. É o que será proposto a seguir.

2 . ANÁLISE DOS DADOS PESQUISADOS

A região em estudo apresenta grande adensamento populacional nos últimos anos. Conforme o censo, em 2010, a população permanente na região era de 283.959 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove) habitantes, e a população estimada para 2015 é de 310.559 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove) habitantes⁹⁵. Em razão do consequente aumento da ocupação local sem planejamento, se verificou de que forma esse cenário vem impactando o meio ambiente.

A pesquisa foi realizada através de informações de três Municípios de médio porte populacional: Capão da Canoa, Tramandaí e Torres, como estudo dos instrumentos de planejamento urbano municipal essenciais à preservação ambiental e pesquisa de dados relacionados ao adensamento populacional, quantidade de habitantes nas áreas urbanas e rurais, quantidade de habitantes que dispõem de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário.

Houve análise das diretrizes dos planos diretores e legislações municipais e um comparativo com os dados concretos obtidos, a fim de investigar se a legislação é pertinente e se corresponde à realidade sob o aspecto do saneamento básico.

Conforme explica Ministério do Meio Ambiente⁹⁶, no Brasil o planejamento das cidades é prerrogativa constitucional da gestão municipal com a aplicação dos instrumentos de planejamento ambiental. No âmbito do meio ambiente urbano se sobressaem como instrumentos de planejamento ambiental o Zoneamento Ambiental, o Plano Diretor Municipal e o Plano Ambiental Municipal. O Ministério ainda esclarece: “No entanto, todos os planos setoriais ligados à qualidade de vida no processo de urbanização, como saneamento básico, moradia, transporte e mobilidade, também constituem instrumentos de planejamento ambiental.”

Ademais, os elementos adotados são a delimitação do tema da pesquisa e servem como amostra dos impactos ambientais causados à região pelo

⁹⁵ IBGE Cidades - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://www.cidades.ibge.gov.br>

⁹⁶ Ministério do Meio Ambiente: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/planejamento-ambiental-urbano/instrumentos-de-planejamento>

adensamento populacional urbano e o impacto na qualidade de vida dos habitantes, pois de acordo com Sarlet e Fensterseifer⁹⁷:

Em sintonia com a noção de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, desloca-se também a reflexão acerca da exigência um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental, sem o qual a dignidade humana (e, para além desta, a dignidade da vida em termos gerais) estaria sendo violada em seu núcleo essencial. O âmbito de proteção do direito à vida, diante do quadro de riscos ambientais contemporâneos, para atender ao padrão de dignidade (e também salubridade) assegurado constitucionalmente[...]

Assim, os elementos de número de habitantes com abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foram adotados em função de estarem intimamente ligados à qualidade de vida humana e à qualidade ambiental, por fazerem parte da infraestrutura onde a população vive. Ademais são serviços prestados pela mesma sociedade de economia mista nas cidades pesquisadas e com números disponíveis através órgão confiável.

Importante evidenciar que o abastecimento de água que regulamentado através da Política Nacional de Recursos Hídricos⁹⁸ que também esclarece que deverá haver a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente⁹⁹.

O esgotamento sanitário se enquadra no conceito de saneamento básico¹⁰⁰, com diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Saneamento Básico¹⁰¹ regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 2010¹⁰².

⁹⁷ SARLET; FENSTERSEIFER. Op. Cit. p. 127

⁹⁸ Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=370>

⁹⁹ Art. 31 da Lei 9.433 Federal de 1997.

¹⁰⁰ Conceito conforme art. 3ª da Lei Federal 11.445/2007 considera-se saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

¹⁰¹ Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm

¹⁰² Decreto Presidencial nº 7.217 de 21 de junho 2010. Disponível de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7217.htm

Os dados quantitativos interpretados nesse capítulo são relevantes ao tema central do trabalho que contempla o zoneamento ambiental como plataforma importante na conservação do meio ambiente.

O zoneamento deverá abordar a realidade local e abranger pressupostos técnicos¹⁰³ em aspectos que influenciem ambientalmente, tais como os ora pesquisados.

Passa-se ao estudo dos instrumentos de planejamento à disposição dos Municípios e dos dados concretos de elementos que deverão estar incorporados a tais mecanismos, pois são estruturais à qualidade de vida humana e ambiental.

A escolha dos elementos da análise justifica-se ainda em função de que são dados que podem ser conseguidos de forma segura, através de órgãos oficiais e demonstram com clareza a realidade municipal, conforme será percebido a seguir.

2.1 Análise dos Planos Diretores e legislação municipal referente ao meio ambiente

Os Planos Diretores e a legislação dos Municípios em estudo, serão analisados sob o aspecto de suas transformações sem ordem cronológica.

2.1.1 Capão da Canoa

Capão da Canoa teve sua origem no local que atualmente é o Município de Osório. Conforme histórico apresentado pelo escritor Avelino Verlindo no sitio eletrônico municipal¹⁰⁴:

¹⁰³ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...], Op. Cit.

¹⁰⁴ Prefeitura Municipal de Capão da Canoa: <http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/site/home/pagina/id/62/?Historia-do-Municipio.html>

Pelo Ato Número 073 de 1º de fevereiro de 1933, Cornélios surgiu como 6º Distrito de Osório, onde estava incluída também a Vila de Capão da Canoa. Em 1952 o 6º Distrito de Osório, Cornélios foi transferido para Capão da Canoa. A emancipação do município caponense, veio trinta anos depois pela Lei 7.638, de 12 de abril de 1982. A posse do primeiro prefeito, foi em 31 de janeiro de 1983. Inicialmente o município contava com 23 balneários, possuindo 30 km de orla marítima. Atualmente o município possui 11 balneários, com 19,1 km de extensão norte - sul, divididos em quatro distritos: 1º Sede - Capão da Canoa, 2º Capão Novo, 3º Arroio Teixeira e 4º Curumim. Limitando-se ao leste com o Oceano Atlântico, ao sul com Xangri-lá, ao norte com Terra de Areia e a oeste com Maquiné e Terra de Areia.

Assim, é possível verificar Osório criou uma proposta de Plano Diretor para o seu então Distrito, através da Lei nº 1660¹⁰⁵ de 06 de janeiro de 1979 que instituíu o Plano Diretor de Capão da Canoa e aprovava suas diretrizes.

Após a emancipação de Capão da Canoa em 1982, a legislação básica do Município de Osório foi adotada, conforme a Lei nº 001 de 11 de fevereiro de 1983¹⁰⁶. Naquele momento, manteve-se a utilização das orientações contidas no Plano Diretor de 1979 e algumas atualizações passaram a ser sancionadas pelos Prefeitos do Município de Capão da Canoa.

Em 1983, através da Lei nº 049 de 03 de outubro de 1983¹⁰⁷, foi alterado o Plano Diretor em critérios referente à transformação de Zonas Comerciais em Zonas Públicas.

As Zonas Comerciais e Residenciais também foram alteradas através da Lei nº 076 de 20 de junho de 1984¹⁰⁸, alguns lotes antes residenciais passaram a ser da zona comercial.

¹⁰⁵ LEI Nº 1660, de 05 de janeiro de 1979. INSTITUI O PLANO DIRETOR DE CAPÃO DA CANOA E APROVA SUAS DIRETRIZES. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/o/osorio/lei-ordinaria/1979/166/1660/lei-ordinaria-n-1660-1979-institui-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa-e-aprova-suas-diretrizes?q=1660>

¹⁰⁶ Seção de Legislação do Município de Capão da Canoa. Disponível em: <http://www.capaodacanoa.cespro.com.br/>

¹⁰⁷ LEI Nº 49, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983. ALTERA O PLANO DIRETOR DE CAPÃO DA CANOA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1983/5/49/lei-ordinaria-n-49-1983-altera-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa?q=049>

¹⁰⁸ LEI Nº 76, DE 20 DE JUNHO DE 1984. ALTERA O PLANO DIRETOR DE CAPÃO DA CANOA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1984/7/76/lei-ordinaria-n-76-1984-altera-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa>

A Lei nº 185, de 15 de abril de 1986¹⁰⁹, estabeleceu mudanças mais significativas no Plano Diretor. Instituiu novas regras de uso e ocupação e determinou Zonas de uso predominante na área urbana.

Sucessivas pequenas alterações entre as Zonas foram apresentadas através de leis que alteravam o Plano Diretor de 1979, advindo de Osório: Lei nº 191 de 30 de junho de 1986¹¹⁰; Lei nº 195 de 29 de setembro de 1986¹¹¹; Lei nº 411 de 07 de maio de 1990¹¹²; Lei nº 433 de 21 de junho de 1990¹¹³; Lei nº 548 de 01 de outubro de 1991¹¹⁴; Lei nº 706 de 22 de novembro de 1993¹¹⁵; Lei nº 930 de 29 de dezembro de 1993¹¹⁶; Lei nº 764 de 28 de abril de 1994¹¹⁷; Lei nº 892 de 22 de setembro de 1995¹¹⁸; Lei nº 1044 de 03 de abril de 1997¹¹⁹.

¹⁰⁹ <https://leismunicipais.com.br/RS/CAPAO.DA.CANOA/LEI-185-1986-CAPAO-DA-CANOA-RS.pdf>

¹¹⁰ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1986/19/191/lei-ordinaria-n-191-1986-transforma-area-residencial-em-comercial>

¹¹¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1986/19/195/lei-ordinaria-n-195-1986-acresce-a-zona-comercial-2-zc-2-do-balneario-capao-novo>

¹¹² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1990/41/411/lei-ordinaria-n-411-1990-transforma-em-zona-comercial-a-quadra-40-d-no-balneario-zona-nova-de-capao-da-canoa>

¹¹³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/RS/CAPAO.DA.CANOA/LEI-433-1990-CAPAO-DA-CANOA-RS.pdf>

¹¹⁴ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1991/54/548/lei-ordinaria-n-548-1991-revoga-a-lei-n-1776-de-30-de-dezembro-de-1980-e-estabelece-normas-sobre-edificacoes-no-balneario-de-araca-neste-municipio>

¹¹⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1993/70/706/lei-ordinaria-n-706-1993-estabelece-normas-sobre-edificacoes-nos-postos-9-e-10-de-capao-novo-e-da-outras-providencias>

¹¹⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1993/73/730/lei-ordinaria-n-730-1993-altera-o-codigo-de-obras-e-o-plano-diretor-do-municipio-de-capao-da-canoa-e-da-outras-providencias>

¹¹⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1994/76/764/lei-ordinaria-n-764-1994-acresce-paragrafo-unico-ao-artigo-24-da-lei-n-1660-de-05-de-janeiro-de-1979-adotada-do-municipio-de-osorio>

¹¹⁸ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1995/89/892/lei-ordinaria-n-892-1995-altera-os-artigos-13-e-14-da-lei-n-730-de-29-de-dezembro-de-1993-e-da-outras-providencias>

¹¹⁹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1997/104/1044/lei-ordinaria-n-1044-1997-revoga-a-lei-n-764-de-28-de-abril-de-1994-e-acresce-paragrafos-ao-artigo-24-da-lei-n-1660-de-05-de-janeiro-de-1979-adotada-do-municipio-de-osorio>

Após inúmeras pequenas adaptações, em 2004 foi sancionada a Lei Complementar nº 03¹²⁰ de junho que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Capão da Canoa que orienta e controla o desenvolvimento territorial do município que tem seu território composto pela sede, distritos de Capão Novo, Curumim e Arroio Teixeira e zona rural.

Esse Plano Diretor regulamentou questões ambientais fundamentais, através do Sistema Municipal de Planejamento, com o Departamento de Planejamento Municipal (DPM), coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento¹²¹, avalia as atividades de médio e alto potencial poluidor¹²².

Estabeleceu ainda diretrizes para orientação e controle do desenvolvimento territorial do Município para implantação de obras, com normas para atividades e serviços públicos ou privados, e edificações no território municipal os quais deverão ser licenciados com alvará de licença para localização e funcionamento, sempre observando o respeito ao meio ambiente.

Além disso, instaurou ainda Áreas de Uso Ambiental¹²³, ao preceituar: I Área de Urbanização Intensiva Um (AUI-1); II Área de Urbanização Intensiva Dois (AUI-2); III Área de Uso Especial (AUE); IV Áreas de Uso Ambiental Um, Dois e Três (AUA-1, AUA-2, AUA-3); V Área de Preservação Ambiental (APA); VI Área de Praia (AP); VII Corredor da Estrada do Mar e Acessos (CEMA); VIII Áreas Especiais (AE). Todas subdivididas em zonas de uso que consideram as características ambientais e urbanas, suas tendências e perspectivas de desenvolvimento socioeconômico¹²⁴.

As Áreas de Uso Ambiental que são constituídas por três extensões e prezam pela preservação de importantes habitats naturais¹²⁵. A Área de Praia,

¹²⁰Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-capao-da-canoa-rs>

¹²¹ Art. 5ª da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²² Art. 33 da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²³ Art. 11 da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²⁴ Art. 12 da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²⁵ Art. 22 da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

tem seu uso regulamentado pelas diretrizes do "Projeto Orla" ¹²⁶ que é o Manual de Gestão elaborado pelos Ministério do Meio Ambiente e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão¹²⁷.

As Áreas de Proteção Ambiental¹²⁸ são descritas da seguinte forma: São Áreas de Preservação Ambiental, as descritas nos seguintes itens: A margem da Lagoa dos Quadros, numa faixa de 50m(cinquenta metros) da média das cheias; A margem do Rio Cornélios, na faixa de 100m (cem metros); Os banhados, bosques e florestas nativas, dunas, arroios, sangradouros, mananciais de água doce e a orla marítima.

O Plano Diretor de Capão da Canoa não reserva capítulo específico à proteção ambiental. Ainda não contempla questões sobre o saneamento básico, que é normatizado através da Lei Municipal nº 2.618 de 20 de maio de 2009¹²⁹ a qual determina que o saneamento municipal será realizado através de Consócio Público composto pelos Municípios da Região e o Estado do Rio Grande do Sul.

Em 2011, foi instaurada a Lei Complementar nº 034¹³⁰ de 02 de dezembro, que institui a Política do Meio Ambiente do Município e dá outras providências. Protege o meio ambiente em consonância com a legislação estadual e federal. Regulamenta o uso e parcelamento do solo e uso de recursos ambientais, ao propor que os planos públicos ou privados, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental¹³¹. Preza ainda pelo controle da poluição do ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna e a flora¹³².

¹²⁶ Art. 23 da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²⁷ Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_projorla_mangestao-1.pdf

¹²⁸ Art. 25, III da Lei Municipal 03 de 16 de outubro de 2004;

¹²⁹ Disponível em: <http://www.capaodacanoa.cespro.com.br/>

¹³⁰ Disponível em: <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7345&cdDiploma=20110034&NroLei=034&Word=saneamento%20b%C3%A1sico&Word2=>

¹³¹ Art. 8ª da Lei Municipal nº 034/2011;

¹³² Art. 11 da Lei Municipal nº 034/2011;

Determina ainda que o saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial que são essenciais à proteção do meio ambiente são obrigações tanto do Poder Público, quanto da coletividade e do indivíduo¹³³.

Ademais trata sobre substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos¹³⁴ e requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis a proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral que as edificações deverão obedecer¹³⁵. Institui ainda penalidades para infrações ambientais¹³⁶.

Em 2015, através do Decreto municipal nº 141 de 22 de junho de 2015¹³⁷ foi aprovada a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atenção ao Decreto Presidencial 8.211/2014¹³⁸ que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007¹³⁹ ao instituir a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Saneamento Básico. O Plano será elaborado através de um comitê Coordenação.

Após análise da legislação Municipal relativa ao meio ambiente de Capão de Capão da Canoa, a seguir será realizada a análise das leis do Município de Tramandaí.

2.1.2 Tramandaí

O Município de Tramandaí também é advindo de Osório, conforme pesquisa de Soares¹⁴⁰ adotada pelo sitio eletrônico oficial municipal¹⁴¹:

¹³³ Art. 18 e seguintes da Lei Municipal nº 034/2011;

¹³⁴ Art. 25 da Lei Municipal nº 034/2011;

¹³⁵ Art. 26 e seguintes da Lei Municipal nº 034/2011;

¹³⁶ Art. 32 e seguintes da Lei Municipal nº 034/2011;

¹³⁷ Disponível em: <http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/site/noticia/visualizar/id/3134/?COMITE-DO-PLANO-MUNICIPAL-DE-SANEAMENTO.html>

¹³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8211.htm

¹³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

¹⁴⁰ SOARES, Leda Saraiva. PURPER, Sonia. Tramandaí Terra e Gente. 2ª ed. Porto Alegre: Pallotti, 1986.

¹⁴¹ Disponível em: http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=11

Tramandaí inicia-se às margens do rio, com ranchinhos de palha que os pequenos pescadores erguiam para a temporada de pesca. Depois, passaram a se fixar aí pela abundância do pescado. Mais gente chegava de Laguna. Também pequenos agricultores da região estabeleceram-se aqui como comerciantes, porque nesta época, 1906, Tramandaí já era procurada como balneário. Havia aproximadamente 80 casas. Dois hotéis já funcionavam durante o verão: Hotel Saúde e Hotel Sperb. A economia passa a girar em torno da pesca e do veraneio.

A emancipação político-administrativa de Tramandaí aconteceu em 24 de setembro de 1965, quando Tramandaí emancipou-se do município de Osório.

A regulamentação da urbanização de Osório se deu através da Lei Municipal nº 96, de 18 de julho de 1950¹⁴².

O Plano Diretor Municipal é datado de 2006, Lei nº 2.478¹⁴³, visa adequar o uso e ocupação do solo de acordo com as possibilidades de infraestrutura local e respeito ao meio ambiente. Seus objetivos estão estabelecidos no artigo 7º:

Art. 7º São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - o desenvolvimento sustentado de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o turismo, a construção civil e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda, compatibilizando-os com a preservação ambiental;

II - a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando à ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;

III - a realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos urbanos precários;

IV - a elevação da qualidade de vida de toda a população;

V - a manutenção permanente do processo de planejamento municipal, mediante a articulação e a integração institucional e setorial;

VI - a adoção de instrumentos de políticas públicas adequadas, direcionadas para a qualidade de vida da população; VII - a persecução e divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do Plano Diretor, a fim de torná-lo efetivo instrumento de políticas públicas – (urbana e rural).

Para o alcance de tais objetivos o plano divide o Município em três distritos: Sede, Zona Sul e Rural; subdivididos em zonas e corredores¹⁴⁴. Reserva uma seção específica com diretrizes para a valorização, planejamento e controle do

¹⁴²Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/o/osorio/lei-ordinaria/1950/10/96/lei-ordinaria-n-96-1950-aprova-o-plano-de-urbanizacao-da-vila-de-tramandai?q=tramanda%ED>

¹⁴³Disponível em: <http://www.tramandai.rs.gov.br/download/lei2478.pdf>

¹⁴⁴ Art. 43 da Lei Municipal nº 2.478/2006;

meio ambiente¹⁴⁵. Trata de forma sucinta questões esgotamento sanitário, proteção aos recursos hídricos e abastecimento de água¹⁴⁶.

A Política Municipal do Meio Ambiente é instituída através da Lei nº 2.505/2006¹⁴⁷ que estabelece normas e padrões de qualidade ambiental com monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, além de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Determina ainda diretrizes sobre o abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta e tratamento de esgoto e lixo como responsabilidade do Poder Público com colaboração da população.

Em seu artigo 4º, a referida Lei determina as ações que o Município de Tramandaí deverá concretizar, as principais são: planejar e desenvolver ações de proteção e recuperação, reparação, vigilância e fiscalização ambiental, inclusive com controle de poluição; definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais; identificar e administrar áreas protegidas para a proteção dos ecossistemas naturais, flora e fauna. Ainda promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal para assim poder garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental. Assim, executar medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Em 2013 foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico¹⁴⁸ que traçou o perfil local nessa esfera:

¹⁴⁵ Capítulo I, seção XVII da Lei Municipal nº 2.478/2006;

¹⁴⁶ Capítulo II, seção II e III da Lei Municipal nº 2.478/2006;

¹⁴⁷ Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/lei2505_2006.pdf

¹⁴⁸ Disponível em: http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=1876

O município de Tramandaí atualmente não possui nenhum instrumento formal de planejamento considerando o sistema de Esgotamento Sanitário. Apesar disso, o município tem acompanhado a operação do sistema e discutido ações no sentido de ampliar a capacidade de coleta e tratamento, além de acompanhar o funcionamento dos sistemas domésticos individuais. A CORSAN – Companhia Rio-grandense de Saneamento, que opera o sistema de Tramandaí[...]

Com descrição do sistema de esgotamento sanitário de Tramandaí e com o objetivo de identificar as potencialidades e as deficiências no sistema, para obter melhor resultado possível com intervenções e investimentos onde se torna necessário.

O Plano ainda relata que o sistema de esgotamento de Tramandaí atende a parcela mais densamente povoada da sede com um índice é de aproximadamente 13%, levando-se em conta o número de moradores fixos da área atendida de acordo com censo de 2010. O relatório explica ainda que após utilizada, a água descartada passa a ser denominada de esgoto e que se não passar por processos de tratamento adequados pode causar enormes prejuízos à vida humana, vegetal e animal ao poluir rios e fontes. Assim, no Município, o esgoto sai das residências e chega à estação de tratamento (ETE, localizada na entrada de Tramandaí, próxima ao aterro sanitário) por meio rede coletora pública.

Ademais o Plano Municipal de Saneamento Básico não traçou metas específicas para o futuro, porém resultou na Lei nº 3.574/2013¹⁴⁹, a Política Municipal de Saneamento Básico através da qual, o Poder Público visa assegurar a proteção à saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, com base no referido relatório.

Há ainda, no sentido da preservação ambiental, a Lei Municipal nº 3.605/2014¹⁵⁰ institui o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos o qual constata o adensamento populacional local e o consequente aumento de resíduos sólidos¹⁵¹.

¹⁴⁹Disponível em: http://www.tramandai.rs.gov.br/imagens/conteudo/Lei_3574_2013.pdf

¹⁵⁰Disponível em: <http://www.tramandai.rs.gov.br/imagens/conteudo/LEI3605.14-residuos.pdf>

¹⁵¹ Resíduo sólido conforme NBR – ABNT 10004: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em

O Município conta com um aterro sanitário e quanto a coleta seletiva de responsabilidade do Município ainda não abrange todo o território.

Os principais objetivos do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos estão: definir estratégias para a superação de problemas diagnosticados já no plano municipal de saneamento básico; definir ações preventivas de problemas advindos do acelerado crescimento do volume de resíduos; implementar o compartilhamento de responsabilidades e os processos de logística reversa previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos; priorizar a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis; definir estratégias para a contínua informação e educação ambiental dos agentes, bem como para a capacitação técnica. Assim, o Plano estipula metas a serem alcançadas emergencialmente, a curto, médio e longo prazo.

A seguir desenrolar-se-á exposição dos dados do Município de Torres no tocante à legislação pertinente ao tema.

2.1.3 Torres

Torres, por conseguinte, teve sua emancipação em 1878, conforme estudos de Ruy Ruben Ruschel divulgados pelo sitio eletrônico municipal¹⁵²:

Em 1761 há a concessão de sesmarias entre a Itapeva e o Rio Mampituba. Em 1818 o Marquês de Alegre despacha autorizando a formação do povoado e a criação de um templo, em 1820 inicia à "Povoação das Torres". Em 1837 a povoação foi elevada à freguesia. Em 21 de maio de 1878 através da Lei nº 1152 foi elevada à categoria de Vila emancipando-a de Conceição do Arroio.

A pesar de remota emancipação, o Município tem seu Plano Diretor datado em 1995, Lei Municipal nº 2.902 de 12 de julho¹⁵³. A lei determina que o território

face à melhor tecnologia disponível. Disponível em: http://www.ccs.ufrj.br/images/biosseguranca/CLASSIFICACAO_DE_RESIDUOS_SOLIDOS_NBR_10004_ABNT.pdf

¹⁵²Prefeitura Municipal de Torres. Disponível em: <http://www.torres.rs.gov.br/index.php/conheca-torres>

¹⁵³Disponível em: http://www.camaratorres.rs.gov.br/legislacao/plano_diretor.pdf

municipal é formado por quatro Distritos. Primeiro Distrito: Sede e seus Bairros; Segundo Distrito: Sede e Vila São João; Terceiro Distrito: Sede e Piratuba; Quarto Distrito: Sede, Praia Paraíso e Balneários¹⁵⁴.

Define áreas especiais de proteção ambiental patrimônio ambiental, nos seus aspectos ecológicos, paisagísticos, culturais, sociais e econômicos¹⁵⁵. As Áreas de Proteção Ambiental são: faixa de mato, dunas e banhados que se prolongam desde o Curtume até o Morro da Itapeva, grutas e cascatas; margens da Lagoa Itapeva, suas dunas, matas e faixas alagadiças; Ilha dos Lobos; Lagoa Jardim e suas margens; zonas de meandros do Rio Mampituba, suas margens, ilhas e banhados; áreas de afloramento do lençol freático próximas ao Parque Municipal e ao aeroporto¹⁵⁶.

Apesar de estabelecer proteção na área ambiental, o Plano Diretor contou apenas com pequenas atualizações em áreas distintas. Destaque para a atualização relacionada à questões ambientais apresentadas na Lei complementar nº 65 de 12 de junho de 2015¹⁵⁷ que determina que as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente em âmbito local, conforme o Plano Diretor e ainda conforme a Resolução nº 288/2014¹⁵⁸ do Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão ser submetidas a Estudo Ambiental e Urbanístico e serem pleiteadas junto ao Poder Executivo Municipal para obtenção dos documentos públicos que forem necessários para seu funcionamento.

Verifica-se a referida lei encontra-se obsoleta em função da data de sua criação, porém a Secretaria Municipal do Planejamento divulgou que está organizando a elaboração de um novo Plano Diretor que abranja as características e necessidades atuais¹⁵⁹.

¹⁵⁴ Art, 7ª da Lei Municipal nº 2.902/1995;

¹⁵⁵ Art. 22 da Lei Municipal nº 2.902/1995;

¹⁵⁶ Art. 31 da Lei Municipal nº 2.902/1995;

¹⁵⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/torres/lei-complementar/2015/7/65/lei-complementar-n-65-2015-dispoe-sobre-a-regularizacao-de-atividades-perante-o-plano-diretor-e-da-outras-providencias?q=plano%20diretor>

¹⁵⁸ Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20288-2014.pdf>

¹⁵⁹ Disponível em: <http://www.torres.rs.gov.br/index.php/secretaria-de-planejamento/16-secretarias-e-orgaos/secretaria-de-planejamento/279-prefeitura-estuda-novo-plano-diretor>

Na esfera de Proteção ao Meio Ambiente, o Município dispõe do Código Ambiental, Lei Complementar nº 30 de 19 de novembro de 2010¹⁶⁰, que institui a Política Ambiental do Município, seu planejamento, implementação, execução e controle, para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população. Estabelece entre seus principais interesses: planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental; definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais; elaborar e implementar o Plano Ambiental do Município de Torres; exercer o controle da poluição.

Em seu artigo 4º, o Código Ambiental esclarece, no que concerne ao meio ambiente, de que forma pretende concretizar o interesse local, para cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição e no art. 13 da Constituição Estadual. Frisasse alguns aspectos: estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; adequação das atividades do Poder Público e das atividades socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem; adotar obrigatoriamente o Plano Diretor de Torres de normas que levem em conta a proteção ambiental; estabelecer normas de segurança referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos e perigosos; criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico e ainda exercer o poder de polícia em defesa da flora e fauna.

No mesmo sentido, como importante ação local, há o Plano Municipal de Saneamento Básico que estabelece as diretrizes e objetivos serem adotados para melhorias nesse sentido. O Plano foi aprovado pelo Decreto nº 78 de 17 de março de 2014¹⁶¹.

Torres, ao instituir o Código Ambiental Municipal já apresentou algumas diretrizes de promoção de medidas sobre o saneamento básico, porém foi em

¹⁶⁰Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-30-2010-Torres-RS-consolidada-\[24-02-2015\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-30-2010-Torres-RS-consolidada-[24-02-2015].pdf)

¹⁶¹Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/torres/decreto/2014/8/78/decreto-n-78-2014-aprova-o-plano-municipal-de-saneamento-basico-do-municipio-de-torres-rs?q=saneamento>

através do Plano Municipal de Saneamento Básico que apresentou avanços significativos e traçou metas a curto, médio e longo prazo.

Caracterizou o sistema existente:

O abastecimento de água do município de Torres tem a concessão dos serviços sob responsabilidade da Companhia Rio-grandense de Saneamento – CORSAN, a Companhia possui uma Estação de Tratamento de Água - ETA, na localidade de São Braz, junto à Lagoa da Itapeva. A ETA (com o sistema de tratamento do tipo convencional) possui capacidade nominal de 550 L/s, porém ela opera em média com uma vazão de 280L/s, as vazões máximas e mínimas variam entre 290 l/s e 250l/s respectivamente.

Revelou ainda que Estação de Tratamento de Esgoto ETE, localizada no Bairro Salinas, atende o de 9.861 economias, 54% do perímetro urbano, sendo que 100% do esgoto coletado recebe tratamento. E quanto a quantidade de lixo produzido é de 20 a 25 toneladas/dia em média, dentre os quais apenas algumas toneladas se destinam à reciclagem, pois a coleta seletiva acontece em Torres desde 2009 apenas em alguns bairros, o que representa alto custo financeiro e ambiental.

O plano especifica que as intervenções indicadas em sua elaboração abrangem um período estimado de 20 anos (dezembro de 2013 a dezembro de 2043), com metas de Curto prazo ações a serem desenvolvidas até 05 anos; metas de Médio prazo ações a serem desenvolvidas entre 06 e 12 anos; e metas de Longo prazo ações a serem desenvolvidas entre 13 e 20 anos. Haverá revisão das necessidades no mínimo a cada quatro anos após.

Os objetivos das metas relativas aos Resíduos Sólidos são: ampliar a coleta seletiva e reduzir o impacto ambiental da disposição de resíduos. Quanto adequado fornecimento de água potável por rede de distribuição, o plano objetiva ampliar a rede de abastecimento de água e esgoto e acompanhar o abastecimento na área rural.

Observa-se, portanto que a preservação está idealizada através de tais instrumentos. Após tal análise da legislação municipal, será apresentada análise dos dados práticos para um comparativo e verificação da efetividade das leis.

2.2 Análise de dados reunidos através do Censo Demográfico e Pesquisa Nacional de Saneamento Básico nacionais

Conforme explicado no início do capítulo e na delimitação do tema de pesquisa, os dados a seguir são apresentados com o objetivo de verificação prática de transformações urbanísticas e ambientais sofridas nos Municípios estudados, conforme delimitação do tema: adensamento populacional, quantidade de habitantes nas áreas urbanas e rurais, quantidade de habitantes que dispõe de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário.

O levantamento aconteceu por meio de consulta à base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ¹⁶², através da ferramenta “Cidades” ¹⁶³ que traça um perfil completo de cada uma das cidades brasileiras. E ainda por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) que consiste em um sistema criado pelo Governo Federal com uma base de dados integralizada anualmente prestadores de serviços de água, esgotos e resíduos sólidos urbanos.

Portanto, embasou seu eixo em estatísticas do último Censo demográfico de 2010 que também informou dados numéricos do censo do ano 2000 para um comparativo; Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), também do ano de 2010, apesar do Sistema já conter informações mais recentes, optou-se por equiparar com a data do censo; e Pesquisa Nacional de Saneamento Básico em 2008, a última realizada.

Em Capão da Canoa¹⁶⁴, com área territorial de 97,100 km², o adensamento populacional foi verificado através dos seguintes dados:

Total da população ano 2000: 30.498

Total da população ano de 2010: 42.040

População estimada para 2015: 47.148

¹⁶²Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>

¹⁶³Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php?lang=>

¹⁶⁴Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=430463&search=rio-grande-do-sul|capao-da-canoa>

Foram extraídos ainda do censo 2010: O total de homens em 20.616, o total de mulheres em 21.424, o número da população residente urbana em 41.787 e da população residente rural, 253.

Os mesmos elementos foram pesquisados em relação ao Município de Tramandaí¹⁶⁵ que possui área territorial de 144,408 km²:

Total da população ano 2000: 31.040

Total da população ano 2010: 41.585

População estimada para 2015: 46.369

No censo de 2010 ficou demonstrado que homens somam um total de 20.095 e as mulheres de 21.490. O total da população residente na área urbana é de 40.577 e na área rural é de 1.008.

No Município de Torres¹⁶⁶, a extensão territorial é de 160,565 km² e quanto aos dados demográficos constatou-se:

Total da população ano 2000: 30.880

Total da população ano 2010: 34.656

População estimada 2015: 37.107

Em 2010, o número de homens era de 16.835 e o de mulheres 17.821. A População urbana residente totalizou 33.340 e a rural 1.316 habitantes.

Foram selecionados ainda dados investigados e divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) 2010 que é administrado pelo Governo Federal no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades (MCID).

Conforme o site eletrônico:

O SNIS se constitui no maior e mais importante sistema de informações do setor saneamento no Brasil, apoiando-se em um banco de dados que contém informações de caráter institucional, administrativo, operacional, gerencial, econômico-financeiro, contábil e de qualidade sobre a prestação de serviços de água, de esgotos e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

¹⁶⁵Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=432160&search=rio-grande-do-sul|tramandai>

¹⁶⁶Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=432150&search=rio-grande-do-sul|torres|infograficos:-informacoes-completas>

Dentre os dados fornecidos pelo SNIS, foram selecionados os seguintes elementos nos três Municípios pesquisados:

A Companhia Rio-Grandense de Saneamento Básico (CORSAN) é responsável pelo abastecimento de água e coleta de esgotamento sanitário.

Em Capão da Canoa verificou-se que o número de habitantes atendidos pelo abastecimento de água e pela coleta de esgotamento sanitário é de 36.332.

Em Tramandaí o número de habitantes atendidos é de 36.376 no abastecimento de água. Quanto à coleta de esgotamento sanitário, somente 23.037 habitantes são atendidos. Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Obras (SMOV) é solidária à CORSAN pelo zelo nessas áreas.

Em Torres, 28.858 habitantes utilizam o abastecimento de água e 24.236 habitantes utilizam o serviço de coleta de esgotamento sanitário. Além da CORSAN, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SMAURB) é também responsável pela preservação nessa esfera.

Em relação aos dados coletados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, são quanto à existência de legislação municipal. Verificou-se que à época da pesquisa, nenhum dos Municípios possuía instrumento legal regulador do serviço de manejo de águas pluviais; instrumento legal regulador do serviço de abastecimento de água ou de serviço de esgotamento sanitário¹⁶⁷. Tal pesquisa foi realizada pelo IBGE em convênio com o Ministério das Cidades em 2008.

Após pesquisa de dados e estudo das leis municipais relativas ao meio ambiente, direciona-se ao comparativo entre as normas e a prática.

2.3 Comparativo entre dados concretos e normas locais

O adensamento populacional nas três cidades analisadas é notável ao relacionar o número de habitantes informado pelo censo demográfico em 2000 com a estimativa da população em 2015.

A população acentuada nas zonas urbanas também é perceptível, conforme o censo de 2010: Em Capão da Canoa menos de 1% mora na zona rural, em Tramandaí aproximadamente 2,4% e em Torres, cerca de 4%.

¹⁶⁷Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/>

Quando analisada, a legislação municipal revela Planos Diretores desatualizados em razão de suas datas de criação: Torres em 1995, Capão da Canoa em 2004 e Tramandaí em 2006. Mesmo com pequenas alterações, fogem à realidade municipal e orientação do Estatuto das Cidades de revisão, no mínimo a cada dez anos, ainda que avançados em vista do retrospecto desde as emancipações.

Os elementos coletados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) demonstraram a prática diferente da definida nos Planos Diretores, que prezam pela qualidade de vida.

Em um comparativo, o número de habitantes locais registrados no censo de 2010 e os dados do SNIS verifica-se a falta de infraestrutura para atender a população em dois elementos essenciais à saúde humana e ao meio ambiente, a água tratada e coleta de esgotamento sanitário são deficitários:

Em Capão da Canoa, 5.708 habitantes não contam com abastecimento de água ou coleta de esgotamento sanitário.

Em Tramandaí o número é de 5.209 habitantes que não contam com o abastecimento de água e 18.548 habitantes que não têm a coleta de esgotamento sanitário.

Em Torres, são 5.798 habitantes sem o abastecimento de água e 10.220 habitantes sem acesso à rede de coleta de esgotamento sanitário.

As amostras coletas demonstram a falta de infraestrutura causada pelo rápido adensamento populacional, não possibilitando condições dignas no atendimento à população em aspectos básicos, o que fere a dignidade humana e interfere em aspectos ambientais.

Na pesquisa de saneamento, concentrada em legislações municipais específicas, o IBGE concluiu que à época, tanto Capão da Canoa quanto em Tramandaí e Torres eram desprovidos.

Subsequente às datas de instituição dos Planos Diretores vigentes e posterior¹⁶⁸ às pesquisas ora analisada, as leis municipais, especificamente no âmbito da proteção ambiental se revelaram mais atuais e iminentes com a realidade ambiental, aprimoradas e com metas para melhorias.

¹⁶⁸ Exceto Política Municipal do Meio Ambiente de Tramandaí, em 2006 e Código Ambiental de Torres é datado em 2010.

Desta forma, a análise das leis dos Municípios demonstra evolução em relação à preocupação com o atendimento das necessidades de forma mais próxima. Destaca-se que a esfera local não obrigatoriamente fica restrita ao âmbito municipal, pode efetivamente ser estendida para a região, como é o caso da aglomeração urbana do litoral norte do Rio Grande do Sul, eixo desse estudo. No sentido da expansão local, ensina Costa¹⁶⁹:

Delimitar qual é o espaço do espaço local não é tarefa das mais simples. Os autores, ao se debruçarem sobre a temática, convergem, de modo geral, para a ideia de que o espaço local está associado ao espaço do município, que é a unidade básica de organização. Contudo, o espaço local não se restringe ao município, pois entende-se que seja, em uma perspectiva mais ampla, o espaço mais próximo do cidadão, e esse espaço pode ser o bairro, o município ou até mesmo a região.

Desta forma o planejamento oferecido através dos zoneamentos locais é extremamente importante, tanto para a qualidade ambiental quanto para a qualidade de vida dos habitantes local, o que reflete na dignidade humana, conforme será tratado no próximo capítulo.

¹⁶⁹COSTA; REIS. *Op. Cit.* p.103-123

3. INSTRUMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

O presente capítulo inicia com um estudo bibliográfico relacionado aos zoneamentos na esfera municipal e avança para um comparativo com os dados coletados na região em estudo e apresentados no capítulo anterior.

O estudo atribui ênfase aos zoneamentos urbanístico, agrário e ambiental na esfera municipal. Destaca os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. Esclarece a importância de tais fundamentos e sua conexão com outros direitos e princípios determinados na Carta Magna.

Aponta a responsabilidade do Estado para garantia dos referidos princípios e direitos fundamentais e a importância de políticas através dos Municípios, pois estes representam o Poder Público mais próximo de seu povo e consequentemente com maior possibilidade de eficiência.

Para tanto a esfera municipal precisa ser planejada e organizada de forma que as necessidades humanas de ocupação de espaços para sobrevivência (moradia, trabalho, lazer) possam estar em harmonia com o meio ambiente.

Nessa lógica, enfatiza a valorização municipal através da Constituição Federal de 1988, por meio da qual a Administração Pública Municipal, tem a sua disposição instrumentos para regulamentar as políticas urbanas e atenuar problemas de planejamento e de organização. Como resultado tem-se uma melhor qualidade de vida aos moradores locais, pois há maior possibilidade da participação e responsabilização da comunidade.

Através dos instrumentos tratados neste estudo, que são os Planos Diretores, zoneamento urbanístico, zoneamento agrário e zoneamento ambiental, vislumbra-se que a região ora estudada possa obter melhor infraestrutura para garantir a dignidade e qualidade de vida de sua população.

3.1 A dignidade da pessoa humana como raiz central nas políticas de organização urbana municipal

As cidades deverão cada vez mais levar em conta uma dimensão mais humana. Conforme Ana F. Alessandri Carlos¹⁷⁰: “Deve-se aqui lembrar que a cidade tem a dimensão do humano refletindo e produzindo-se através do movimento da vida, de um modo de vida, de um tempo específico, que tem na base o processo de construção humano.”

No Brasil, os direitos e princípios fundamentais estão positivados através da atual Constituição Federal, o que se busca é sua consolidação através de instrumentos jurídicos em face do Poder Público estar vinculado às leis.

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito, já no artigo primeiro¹⁷¹ da Carta Magna brasileira é o sustentáculo para ações relacionadas ao bem-estar da população local, o que inclui a saúde ambiental. Assim, trata-se de princípio soberano conforme Costa e Hermany¹⁷²: “Desse modo, tal princípio consiste no valor absoluto da Constituição, que nunca cede em relação aos demais. É um valor subordinado, ou, ainda, é considerado como o mandamento nuclear da Constituição”.

Em conexão, o artigo terceiro expressa os objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁷⁰ CARLOS, Ana Fani Alessandri. A Cidade. São Paulo: Contexto, 2001. 6 ed. p. 67

¹⁷¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁷² HERMANY, R. ; COSTA, M. M. M. . A Concretização do Princípio da Dignidade Humana na Esfera Local como Fundamento do estado Democrático de Direito Frente à Pobreza, à Exclusão Social e à Delinquência Juvenil. Revista do Direito (Santa Cruz do Sul), v. 26, p. 165-188, 2006.

Diretamente vinculado ao princípio da dignidade humana e aos fundamentos citados, o artigo sexto do mesmo diploma, que consagra os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido do aludido princípio, destaca-se o artigo 225 da Carta Magna, que aponta em seu *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao visualizar tais determinações contidas na Constituição Federal e comparar com a realidade brasileira, é possível facilmente observar que não há consolidação dos direitos e princípios fundamentais mencionados. É preciso que o Estado os solidifique por meio de atuação alicerçada nas esferas locais.

Rech¹⁷³ compartilha desta ideia:

Os direitos fundamentais estão expressos na Constituição do Estado moderno, mas nem sempre são garantidos, porque dependem de políticas que permitam leva-los até onde se encontra o cidadão. Para isso, o Estado precisa sentir as necessidades do povo, ser mais eficiente, mais rápido e menos oneroso. Para isso, o Estado necessita estar estruturado nas cidades onde vive a maioria dos cidadãos.

A partir dessa concepção, verifica-se que o contexto urbano é palco de deficiências no que tange aos direitos fundamentais e que a consolidação a partir das cidades é extremamente importante.

Salienta-se o direito fundamental da moradia digna, solidificada como uma das bases da dignidade humana mundial, que com a rápida urbanização passa a sofrer precariedades relativas à infraestrutura que recebe os moradores.

Nesse aspecto o Poder Público quando necessário, deverá suprir as carências com a promoção de condições que respeitem o espaço e os recursos ambientais. Nesse cenário é evidenciado o princípio da subsidiariedade, onde o

¹⁷³ RECH. A exclusão social [...] *Op. Cit.* p. 11.

Estado adota uma postura interventora ao atuar de forma excepcional e subsidiária. Baracho¹⁷⁴ explica que são situações em que o bem comum exige sua intervenção:

[...] que a autoridade só faça o que é preciso para o bem comum, mas aquilo que os particulares não podem, não sabem ou não querem fazer por si mesmos. A necessidade da intervenção da autoridade de estabelece, pois, eventualmente, e cessa rapidamente assim que os particulares voltem a manifestar capacidade para resolver o problema sem ajuda alheia.

Assim o referido princípio poderá servir como apoio, pois a urbanização acelerada vai de encontro ao atendimento das necessidades de moradia, lazer, segurança e meio ambiente saudável para a população, pois atualmente, quem pode viver nas áreas centrais das cidades é quem pode pagar para dispor de estruturas como água, energia elétrica, rede de tratamento de esgoto, etc. A periferia se cria através dessa exclusão, pela falta financeira para pagar por esse suporte e implica tanto em degradação humana quanto em degradação do meio ambiente, já que as duas estão intimamente ligadas.

A sociedade, mundialmente, vem sofrendo um processo acelerado de urbanização após a Revolução Industrial¹⁷⁵, conforme explica Domingues¹⁷⁶ “As cidades a partir do período moderno da história, marcado pela Revolução Industrial, suportaram um crescimento populacional proporcionalmente superior àquele experimentado nos espaços rurais. A esse processo dá-se o nome de urbanização”.

A velocidade intensa da urbanização com condições adequadas apenas para quem pode pagar, desacompanhada de políticas urbanas eficazes, refuta a

¹⁷⁴BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade. Conceito e evolução. Forense, Rio de Janeiro, 1996.p. 37

¹⁷⁵A Revolução industrial foi um conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX. A principal particularidade dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas.

A Primeira etapa da Revolução Industrial aconteceu entre 1760 a 1860; A segunda etapa ocorreu no período de 1860 a 1900; Alguns historiadores têm considerado os avanços tecnológicos do século XX e XXI como a terceira etapa da Revolução Industrial. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/>. Acesso em 01 out. 2015.

¹⁷⁶ DOMINGUES, *Op. Cit.*

essência do urbanismo que visa manter a dignidade humana por meio do planejamento e organização das cidades. Segundo Silva¹⁷⁷, o urbanismo aponta para o controle dos desequilíbrios urbanos, nascidos da urbanização e agravados com a explosão urbana do nosso tempo.

Santos¹⁷⁸ determina que nos centros urbanos há grandes contrastes e que a urbanização crescente é na verdade uma fatalidade neste país, tanto nas cidades médias quanto nas pequenas. O resultado é um grande *déficit* em habitações com qualidade adequada e conseqüentemente a formação de periferias no entorno das áreas centrais das cidades. No mesmo sentido Rech¹⁷⁹ compreende:

O que se constata é que, durante muitos séculos, insistiu-se no fato de que a cidade restringia-se a um centro urbano culturalmente herdado da colonização, ignorando o entorno que se expandia de forma diversa, espontaneamente subindo morros e descendo vales, sem nenhuma legislação que pudesse ordenar e adequar seu crescimento.

Assim, historicamente as cidades se organizaram com atenção voltada somente para o centro urbano e desprezo às demais áreas. Ademais desde a construções das cidades antigas o homem já sentia necessidade de planejamento ao considerar vários aspectos como segurança, saneamento básico, transporte, etc., conforme afirmam Augustin e Lima¹⁸⁰.

Como forma de mitigar tais adversidades, cabe ao Poder Público, por meio de uma política de organização, moderar a eclosão de assentamentos irregulares e definir critérios de regularização. As ocupações deverão ter infraestrutura para equiparar-se aos centros urbanos, prezar pela dignidade humana e pela qualidade ambiental.

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

¹⁷⁸ SANTOS, Milton. *A Urbanização Brasileira*. 5 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

¹⁷⁹ RECH. A exclusão social [...] *Op. Cit* p. 138

¹⁸⁰ AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O planejamento urbano-ambiental como instrumento garantidos da acessibilidade às pessoas com deficiência. In AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. (Org.) *Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação*. Educs: 2011. p. 143

Nessa acepção, Silva¹⁸¹ entende que a solução para o problema da rápida e desordenada urbanização deverá partir do Poder Público para que este transforme o meio urbano: “Dá-se então a *urbanificação*, processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização ou criação artificial de núcleos urbanos.”

Para tanto, o Poder Público tem à sua disposição instrumentos para regulamentar as políticas urbanas e minimizar problemas de organização, o que garante uma melhor qualidade de vida aos habitantes. Destaque para os instrumentos na esfera municipal, onde as soluções contam com maior proximidade e participação da sociedade, pois cabe ao Estado oportunizar espaços e condições adequadas nas cidades através de leis e ações, mas também a população deve estar comprometida em sua defesa.

Nessa perspectiva, Pereira¹⁸² explica:

[...] o termo *público*, associado à *política*, não é uma referência exclusiva do Estado. Refere-se, antes, à *coisa pública*, do latim *res (coisa), publica (de todos)*, ou seja, antes à coisa de *todos*, para *todos*, que compromete todos – inclusive a lei que está acima do Estado no atendimento de demandas e necessidades sociais, sob a égide de um mesmo direito e com o apoio de uma comunidade de interesses.

Desta forma os instrumentos de planejamento urbano deverão ser elaborados com a participação da comunidade que após sua implementação deverá efetivamente fiscalizar se sua finalidade foi alcançada. Sobre a vontade dos habitantes locais, Pereira *et al*¹⁸³ lecionam: “ A deliberação, a partir da oitiva das questões e das possíveis soluções, elimina o acúmulo de discussões que impedem que sejam tomadas decisões, porque sem essas, o *status quo* prevalece [...]”.

¹⁸¹ SILVA. Direito Urbanístico [...]. *Op. Cit.* p. 27

¹⁸² PEREIRA, Potyara A. P. Política Social: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2008. p. 173-174

¹⁸³ PEREIRA, Agostinho Oli koppe; CALGARO Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos ambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. In AUGUSTIN, Sérgio; MARIN Jeferson; RECH Adir Ubaldo (org.). Direito ambiental e sociedade [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2015

Assim sendo, é preciso ter em mente que quanto antes a cidade for planejada, mais rápido os resultados surtirão efeitos e os gastos serão menores, pois reorganizar custa mais caro do que planejar, seja no âmbito urbanístico ou no ambiental. Para tanto é preciso que se utilize os instrumentos disponíveis para consolidar o planejamento.

3.2 Instrumentos de planejamento e amenização de adversidades ambientais

A atual Constituição Federal Brasileira estabelece a partir de seus artigos 182 e 183 a política de desenvolvimento urbano¹⁸⁴ a ser executada pelo Poder Público municipal. Tais artigos foram regulamentados através da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que orienta as ações municipais no sentido de organizar o crescimento, funcionamento e o planejamento territorial da cidade.

O Estatuto das Cidades destaca o Plano Diretor, já definido constitucionalmente, como instrumento fundamental que norteia o

¹⁸⁴ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

desenvolvimento local e que deve resguardar a sustentabilidade. O Plano Diretor é a lei municipal fundamental para a política de desenvolvimento e expansão urbana.

Trata-se, portanto de instrumento básico de orientação que deverá englobar todo o território do Município a fim de assegurar a qualidade de vida e demais direitos fundamentais afirmados constitucionalmente.

Deverá assegurar as necessidades do cidadão, preservando-lhe a qualidade de vida, entre outras garantias. Para que realmente reflita a identidade local, em sua elaboração e implementação haverá a participação da população através de audiências públicas, debates e da publicidade de todas as informações produzidas.

A referida Lei Federal elucida ainda que o Plano Diretor é um instrumento de planejamento municipal que deverá ser revisto, no mínimo a cada dez anos o que faz com que as necessidades da população sejam acompanhadas de forma mais próxima.

O Plano Diretor deverá sempre conter as diretrizes de acordo com as necessidades dos moradores da localidade. Rech¹⁸⁵ salienta que é necessário que seja delineado um diagnóstico para entendimento dos anseios da comunidade através de levantamentos de dados que possibilitem o conhecimento do que se pretende trabalhar, pois essa fase é uma das mais importantes. Destaca ainda que o Plano Diretor tem características orientadoras e que depende de outros instrumentos para sua concretização, como é o caso dos Zoneamentos que serão estudados no próximo tópico.

3.2.1 A importância dos Zoneamentos para o Plano Diretor

Um dos instrumentos fundamentais para o Plano Diretor é o zoneamento, que deverá balizar áreas de uso e ocupação do solo e com uma visão de futuro organizar o presente, a fim de garantir integral desenvolvimento municipal. Ao mesmo tempo deverá respeitar as características particulares de cada local.

¹⁸⁵ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.*

Conforme Silva¹⁸⁶: “O zoneamento, ainda num sentido abrangente, consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas.”

O zoneamento é uma das maneiras mais concretas de solução dos atuais problemas urbanos, pois fixa possíveis formas de ocupação do solo sem o abalo do meio ambiente; oferece subsídios, com soluções no planejamento de novas cidades e na organização de cidades já existentes, serve como orientação para aprimorar os planos diretores com a manutenção dos recursos ambientais.

Assim, os zoneamentos são ferramentas primordiais, conforme leciona Antunes¹⁸⁷ :

Existe zoneamento quando são estabelecidos critérios legais e regulamentares para definição de usos permitidos. Tais usos, uma vez estabelecidos, tornam-se obrigatórios, tanto para o particular, quanto para a Administração Pública, constituindo-se em limitação administrativa incidente sobre o direito de propriedade. Os critérios a serem utilizados para o zoneamento são fixados unilateralmente pela administração pública, através de ato próprio ou mediante obrigatória consulta à população interessada.

Nesse sentido, os zoneamentos são instrumentos amplamente importantes, através dos qual os Municípios são divididos em áreas com diferentes diretrizes.

Rech¹⁸⁸ destaca três tipos de zoneamento:

O *zoneamento ambiental*, que tem duas naturezas: a da preservação total e a de conservação das áreas; o *zoneamento agrário*, que define culturas prioritárias, manejo das mesmas e do solo, armazenamento e atividades inerentes; e o *zoneamento urbanístico*, que diz respeito à ocupação de caráter urbano, como moradias, serviços, indústria e equipamentos institucionais, como hospitais, escola, creches, etc.

Desta forma os três tipos de zoneamento que mais se destacam têm a mesma finalidade de organização, porém em perspectivas diferentes, conforme se compreenderá a seguir.

¹⁸⁶ SILVA. Direito Urbanístico [...] *Op. Cit.*

¹⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p.471

¹⁸⁸ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.* p.36

3.2.1.1 Zoneamento urbanístico

O zoneamento urbano ou urbanístico é a forma com a cidade é dividida em áreas de acordo com o uso e ocupação do solo, respeitadas as peculiaridades locais e os recursos ambientais disponíveis. Segundo Silva¹⁸⁹, é “um procedimento urbanístico que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas, no interesse do bem-estar da população”.

Objetiva, desse modo, a ocupação municipal uniforme com planejamento de estruturas para atendimento da população bem como áreas a serem protegidas.

Conforme informações do Ministério do Meio Ambiente o zoneamento urbano é considerado¹⁹⁰:

Instrumento utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos. O zoneamento urbano atua, principalmente, por meio do controle de dois elementos principais: o uso e o porte (ou tamanho) dos lotes e das edificações. Através disso, supõe-se que o resultado final alcançado através das ações individuais esteja de acordo com os objetivos do município, que incluem proporcionalidade entre a ocupação e a infraestrutura, a necessidade de proteção de áreas frágeis e/ou de interesse cultural, a harmonia do ponto de vista volumétrico, etc.

Nessa perspectiva, Silva¹⁹¹ ainda afirma que este zoneamento é destinado a fixar o uso adequado do solo e definir áreas para exercício de funções urbanas elementares, portanto é um dos principais subsídios de planejamento urbanístico municipal.

Assim, essas áreas destinadas para funções elementares serão na verdade espécies do zoneamento urbanístico, conforme Rech e Rech¹⁹² que explicam algumas delas em sua obra, as quais se destacam: Zonas Residenciais

¹⁸⁹ SILVA. Direito Urbanístico [...] *Op. Cit.* p. 232

¹⁹⁰ Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/8188-outros-tipos-de-zoneamento>

¹⁹¹ SILVA. Direito Urbanístico [...] *Op. Cit.*

¹⁹² RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.*

Puras (ZRP) que se destinam apenas à construção de residências, sem incorporações industriais; Zonas Residenciais Mistas (ZRM), que são as áreas destinadas à moradia, mas que permitem algumas pequenas indústrias; Zonas Residenciais Populares Mistas (ZRPM), reservadas para classes de menor poder aquisitivo a fim de garantir o direito fundamental à moradia digna elencado no artigo 6º da Constituição federal. São áreas com estruturas residenciais adequadas e que permitem as atividades industriais, assegurando a sustentabilidade econômica e social. Também a fim de garantir o direito à moradia, Rech cita as Zonas Habitacionais de Interesse Social (ZHIS) que são zonas do perímetro urbano destinadas exclusivamente a loteamentos e moradias populares.

As zonas descritas são exemplificativas, pois cada Município deverá verificar as necessidades urbanas locais.

Silva¹⁹³, com muita relevância, instrui que o zoneamento deverá ser amplo, abranger toda a comunidade, sob pena de ser ilegítimo e condenável tecnicamente pois poderá priorizar interesses particulares de moradores ou áreas e não levar em conta interesses mais amplos da comunidade.

Essa lógica de não restringir o zoneamento se encaixa tanto para o zoneamento urbanístico quanto para o agrário e o ambiental.

O zoneamento urbanístico é primordial na solução para questões urbanísticas, como trânsito caótico, mobilidade urbana (sustentabilidade em todas as áreas). Rech e Rech¹⁹⁴ explicam sobre a matéria:

Zoneamento Urbanístico de uso e ocupação do solo urbano consiste em repartir a área urbana de forma a contemplar atividades e índices constitutivos compatíveis com a convivência e qualidade de vida da população, bem como definir o uso e parcelamento do solo de forma adequada, respeitando as características e potencialidades de cada espaço, observando-se o cumprimento dos princípios e das diretrizes do Plano Diretor, com vistas a assegurar o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a constituir uma cidade sustentável nos aspectos físicos, econômicos e sociais.

¹⁹³ SILVA. Direito Urbanístico [...] *Op. Cit.*

¹⁹⁴ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] . p. 171

Assim, o zoneamento urbanístico ou urbano, em consonância com demais zoneamentos, explicados a seguir, é apresenta grandes benefícios aos Municípios, pois como afirma Antunes¹⁹⁵, é instrumento característico das cidades contemporâneas.

3.2.1.2 Zoneamento agrário

O zoneamento agrário municipal busca organizar localmente as relações da população nas áreas rurais. Contempla questões relativas à extração de minerais, agropecuária, extração vegetal, pesca e aquicultura.

Possui a peculiaridade de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I¹⁹⁶ institui que o direito agrário é de competência privativa da União, haja vista ser de exclusividade sua legislar sobre a matéria. Para elaboração dos zoneamentos nessa área são respeitadas ainda a Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), art. 43¹⁹⁷ e a Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, art. 19, incisos I e III¹⁹⁸.

É possível considerar que o Município realize seu próprio zoneamento, conforme diretrizes estabelecidas em seu Plano Diretor com o intuito de estabelecer normas regulamentadoras na área rural. Ademais, a própria Carta Magna estabelece em seu artigo 30, incisos I e VIII¹⁹⁹, a competência municipal

¹⁹⁵ ANTUNES. *Op. Cit.*

¹⁹⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹⁹⁷ Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista socioeconômico e das características da estrutura agrária, visando a definir: [...]

¹⁹⁸ Art. 19. O Poder Público deverá:
I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;
III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

¹⁹⁹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

de legislar sobre interesses locais, além de adequação no ordenamento territorial mediante planejamento.

Sobre essa possibilidade Gioacobbo e Frantz explicam que “O Município, a partir deste momento de acréscimo de competências, torna-se elemento chave na criação de uma nova lógica político-administrativa que enseja uma descentralização dos assuntos de interesse local [...]”²⁰⁰.

Nesse sentido Rech e Rech²⁰¹ complementam ao se tratar da competência local para legislar na área rural: “Mas há questões tanto no que se refere à produção agropecuária, quanto de ocupação e atividades humanas, que têm total interesse local e que devem ser contempladas nos Planos Diretores, no que se refere ao zoneamento da área rural.” Nesse sentido os autores citam exemplos de espécies do zoneamento agrícola municipal, os quais se destacam a Zona de Produção Rural (ZPR) com destinação ao abastecimento alimentar; a Zona de Agroindústria ou Agrovila (ZAI) com a finalidade de desenvolver a agroindústria e agregar valor ao produto cultivado; Zona de Ocupação Residencial ou de Condomínios Residenciais da Área Rural (ZOR) que é exclusiva para residências na área rural, engloba uma tendência das grandes cidades, onde os trabalhadores buscam um local mais tranquilo para morar. Tais zonas são ilustrativas das possibilidades que surgirão conforme a realidade local.

Assim, respeitado o zoneamento agrário ou agrícola estabelecido pela União, é possível que o Município atue nesse sentido para atender as demandas em seu território.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

²⁰⁰ GIACOBBO; FRANTZ. *Op. Cit.*

²⁰¹ RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.* p. 239

3.2.1.3 Zoneamento ambiental

O zoneamento ambiental, é extremamente importante, pois deverá consistir na base para os demais zoneamentos para que haja uma preservação concreta dos recursos ambientais.

No Brasil, o zoneamento ambiental é um instrumento incorporado através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), artigo 9º, inciso II²⁰². Assim, deverá ser orientado pela referida Lei e pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O Artigo 9º da política Nacional do Meio Ambiente foi regulamentado através do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002²⁰³ que estabelece os critérios para o implemento do o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, ao visar a compatibilização do crescimento econômico e os recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

Respectivamente, conforme artigos 2º e 3º do Decreto, este zoneamento é “[...] instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental[...]” e “[...] tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”

Nessa perspectiva, é possível observar que o referido decreto foge ao verdadeiro sentido da lei que é a preservação legítima do meio ambiente. Rech e Rech²⁰⁴ explicam que aparentemente o resultado pode ser o mesmo de um Zoneamento Ambiental ou de um Zoneamento Ecológico-Econômico, porém em

²⁰² Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
II - o zoneamento ambiental;

²⁰³ Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º -O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

²⁰⁴ RECH; RECH. O Zoneamento Ambiental[...] *Op. Cit.* p. 130

momentos de conflito, o meio ambiente será prejudicado em virtude da mudança do espírito da lei:

Aparentemente, pode-se dizer que os efeitos seriam os mesmos, que a exploração das riquezas do meio ambiente ocorreria no limite de preservação mínima estabelecida na norma. Realmente, quanto à limitação da utilização econômica das riquezas naturais, o resultado pode ser o mesmo.

Porém, nos momentos em que ocorrem conflitos entre o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente, o espírito da norma é orientador na solução e, conseqüentemente, prevalecerá. Assim na solução de conflitos, o direito ao desenvolvimento econômico pode sobrepor-se ao direito ao meio ambiente, exatamente por ter ocorrido uma alteração do foco protetivo, no momento de elaboração da regulamentação do instrumento.

Portanto, ao elaborar o zoneamento ambiental é preciso que se tenha presente o verdadeiro intuito da preservação d meio ambiente, que embora esteja conciliada com o desenvolvimento econômico, deverá prevalecer.

Sob essa compreensão e respeitadas a existência de zoneamentos ambientais federais ou estaduais, os Municípios deverão elaborar seus próprios zoneamentos, conforme Antunes²⁰⁵ aos Municípios “estão reservadas as mais importantes tarefas em matéria de zoneamento, visto que a utilização do solo é matéria de interesse predominantemente local e, portanto contemplada entre as competências municipais”.

Assim, na política urbana o zoneamento ambiental é essencial, especialmente na esfera local, como instrumento de cooperação com o Plano Diretor, em uma realidade peculiar do Município para o controle de atividades potencialmente poluidoras e sem ao mesmo tempo impedir o crescimento da região, respeitando o já estabelecido em zoneamentos na esfera Federal ou Estadual.

No mesmo sentido Antunes²⁰⁶ explica:

²⁰⁵ ANTUNES, *Op. Cit.* p. 475

²⁰⁶ ANTUNES, *Op. Cit.* p. 474

O zoneamento, repita-se, é uma importante intervenção estatal na utilização de espaços geográficos e no domínio econômico, organizando a relação espaço-produção alocando recursos, interditando áreas, destinando outras para estas e não para aquelas atividades, incentivando e reprimindo condutas etc. ele é resultado de uma arbitragem feita pelo poder público, de forma a definir a convivência entre os diferentes interesses de uso dos espaços geográficos, reconhecendo e legitimando conflitos entre diversos agentes.

Portanto, esse zoneamento deverá planejar a proteção aos recursos ambientais visando cuidados para as presentes e futuras gerações ao buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social.

Ao definir as potencialidades em matéria ambiental, considera em uma análise detalhada a capacidade dos recursos ambientais com o intuito de mitigar os impactos resultantes da ocupação humana e evitar novos eventos danosos. Esse instrumento é estratégico para definir o uso e ocupação do solo, pois restringe os aspectos em que cada área poderá ser aproveitada, visa garantir a qualidade de vida por meio da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O zoneamento ambiental abrange tanto a zona urbana quanto a zona rural no Município como um instrumento de proteção ao meio ambiente de forma a limitar o uso e ocupação do solo, determinar o que é ou não permitido e buscar adaptações.

Cada zona terá suas características que deverão ser observadas, portanto além de considerar atividades humanas já existentes, contribui amplamente para avaliar novas possibilidades. Nesse sentido poderá auxiliar em Estudos de Impacto Ambiental e Licenciamentos, pois já haverá um panorama prévio do local.

Esse tipo de zoneamento pode representar uma boa solução para equilibrar o desenvolvimento municipal com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, agindo na forma de um mapeamento que garanta a sadia qualidade ambiental.

Conforme Resolução 237 do CONAMA, artigo 6º²⁰⁷, compete aos Municípios licenciar nos casos de empreendimentos e atividades de impacto

²⁰⁷ Resolução 237 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

ambiental local. Rech²⁰⁸ pactua desta ideia ao tratar sobre os zoneamentos ambientais:

A atividade de organização e planejamento prévio de todo o território do Município é importante para receber o crescimento da ocupação pelas atividades econômicas urbanas ou rurais, determinando as áreas passíveis de ocupação e as atividades possíveis de desenvolvimento, tem conotação de política pública de prevenção para a proteção do meio ambiente.

Desta forma, a figura municipal segue em destaque nessa categoria de zoneamento, que é a base dos demais pois é ferramental para que haja a precaução de riscos ao meio ambiente.

A Carta Magna de 1988²⁰⁹ determina a competência ambiental municipal com amplitude:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda a Lei Complementar Federal 140/2011²¹⁰ que ratifica normas referentes às paisagens naturais e proteção ao meio ambiente, enfatiza colaboração a União, Estados e Municípios, ou seja, regula o artigo 23 da Constituição Federal e altera Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Assim, o zoneamento ambiental tem como matriz o princípio da precaução que é brevemente definido por Antunes²¹¹:

²⁰⁸ RECH; RECH, Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.* p. 115.

²⁰⁹ BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Brasília: 1988. Art. 23.

²¹⁰ Lei Complementar Federal 140 de 08 dez. 2011. “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

²¹¹ ANTUNES. *Op. Cit.* p. 31

Ante a inexistência de um consenso, entre estudiosos e partes envolvidas, a respeito do conteúdo concreto do princípio da precaução, há tendência à adoção de uma definição negativa do princípio, ou definição do que ele não é: “Para evitar mal-entendidos e confusões é necessário que se elabore o que o PP não é. O PP não é baseado no ‘risco zero’ mas objetiva alcançar riscos ou perigos menores ou mais aceitáveis. [...]”

Nesse sentido Rech²¹² entende que a motivação do zoneamento ambiental é exatamente a organização do território, mas com respeito aos limites de segurança. Visa garantir o equilíbrio entre as ações humanas e os limites dos recursos ambientais.

O autor afirma ainda que o zoneamento ambiental agrupa também outros princípios que são pilares da Administração Pública, conforme artigo 37²¹³ da Constituição Federal que refere o princípio da legalidade, o da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. O escritor explica de que forma cada um está presente nesse instrumento:

O princípio da legalidade está presente, por estar previamente definido em leis e baseado em princípios fundamentais como o da dignidade humana. Assim, o administrador público terá o dever de atuar na implantação ou aperfeiçoamento do zoneamento ambiental, do contrário estará sujeito às sanções por omissão.

Da mesma forma, a impessoalidade é indispensável, para evitar direcionamentos com favorecimentos aos interesses pessoais. O que deve prevalecer para justificar sua finalidade da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De natureza igual, a moralidade é atitude ética fundamental para o Poder Público ao desenvolver seus atos, segundo Milaré²¹⁴.

²¹² RECH; RECH. Zoneamento ambiental [...] *Op. Cit.*

²¹³ BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Brasília: 1988. Art. 37, *caput*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

²¹⁴ MILARÉ. *Op. Cit.* p. 114.

A moralidade administrativa não se restringe ao uso correto dos recursos públicos arrecadados por mecanismos tributários. A malversação do dinheiro do contribuinte, assim como todas as formas de desperdício, são, pelo menos, amorais, se não forem efetivamente imorais. A moralidade político-administrativa não se baliza somente pelo “mal praticado”, mas ainda, pelo “bem omitido”. No trato dos recursos naturais e dos bens ambientais podem igualmente ocorrer estas espécies de “pecado públicos” de comissão e omissão [...] Na vida pública e no exercício da política, há uma forma sutil de imoralidade (ou falta de ética), que é o abuso de poder, seja para restringir, seja para favorecer. Isto parece soar distante da questão ambiental, porém o meio ambiente é uma das vítimas mais insuspeitas e, ao mesmo tempo, menos percebidas dessa desvirtuação.

Assim, o zoneamento ambiental é essencial para que o Poder Público garanta a qualidade do meio ambiente.

Outro princípio importante é o da publicidade que exige que todos os atos da administração pública sejam divulgados, Di Pietro²¹⁵ explica: “[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Sua aplicação aos zoneamentos ambientais está segundo Rech²¹⁶ presente em todo o seu processo de formulação: antes, durante e após. Antes com a divulgação da intenção de elaboração, durante com a publicidade do diagnóstico local e atos pertinentes, e após com a publicidade do instrumento para que a população possa acompanhar e fiscalizar.

Como resultado dos princípios explicitados, apresenta-se o princípio da eficácia, como elucida Meirelles²¹⁷:

[...] se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

²¹⁵ DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 67

²¹⁶ RECH; RECH. *Zoneamento ambiental [...] Op. Cit.*

²¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 12. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90

Portanto ao alcançar a eficácia, o zoneamento ambiental alcança seu real objetivo que é o satisfatório atendimento da comunidade, garantindo-lhe a sadia qualidade ambiental e conseqüentemente garantindo-lhe a qualidade de vida.

Ligado à tais princípios, merece ênfase o princípio da subsidiariedade se revela como complementar também na esfera administrativa. Baracho²¹⁸ ensina:

Quanto à definição de subsidiariedade, especialmente em sua relação com o Direito Administrativo, convém destacar que esse Direito não ignora a noção. Sua importância decorre, também de que deve ser encarado frente a outros princípios e certas funções. A subsidiariedade é vista como um dos princípios do Direito Administrativo.

O autor entende que o referido princípio não deve ser considerado apenas nele próprio e que constantemente deve estar ligado a outro princípio.

Em seguida ao estudo dos instrumentos, será verificada a aplicabilidade em âmbito municipal.

3.3 Aplicabilidade dos instrumentos de planejamento nos Municípios

Antes de discutir sobre a aplicabilidade dos instrumentos estudados, é preciso destacar quanto à importância do Município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, pois a Constituição Federal de 1988 inova ao reconhecê-lo como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Em uma rápida retomada das Constituições anteriores compreende-se tal importância.

Conforme já manifestado no primeiro capítulo, no Brasil, os Municípios foram criados por Portugal inspirados no modelo Europeu. Dentro das Capitâneas Hereditárias eram criados centros de convivência, ensina Krell²¹⁹:

Nesse contexto, um município já representava a congregação de várias dessas microssociedades com o centro comercial da região como sede do governo municipal, as Câmaras. O poder das câmaras passava a ser o poder dos proprietários: era eles que fixavam salários e preços, regulavam o curso e o valor das moedas, votavam a tributação, etc.

²¹⁸BARACHO. *Op. Cit.*

²¹⁹KRELL. O Município [...] *Op. Cit.* p. 32

Após este cenário de criação dos Municípios, a Constituição de 1824²²⁰, do período Imperial, apesar de formalmente instituir arbítrio aos Municípios em seus artigos 167, 168 e 169²²¹, na prática não se verificou, pois conforme explica Riccitelli²²², as províncias passaram a dominar, governadas por presidentes nomeados pelo imperador.

A Carta de 1891²²³, a primeira Constituição Republicana, segundo Krell²²⁴, foi a primeira assegurar autonomia aos Municípios Brasileiros, porém por apresentar falta de clareza nesse sentido, os Municípios passaram a ser, na prática influenciados pelos governos estaduais.

Em 1934²²⁵, sob a era Vargas²²⁶, foi promulgada a Constituição que apresentou profundas alterações na máquina administrativa, com adoção das autonomias locais. Conforme Souza²²⁷:

²²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

²²¹ Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercício de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

²²² RICCITELLI, Antonio. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. São Paulo: Manole, 2001. 4.ed. p.84

²²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm . Acesso em 01 nov. 2015.

²²⁴ KRELL. O Município [...] *Op. Cit.* p. 34

²²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 01 nov. 2015.

²²⁶ Era Vargas é o nome que se dá ao período em que Getúlio Vargas governou o Brasil por 15 anos, de forma contínua (de 1930 a 1945)

²²⁷ SOUZA, Leonardo. Interesse local versus peculiar interesse: análise da atuação dos municípios nas Constituições Republicanas Brasileiras. In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 261, 2012. p.122

Nessa Constituição, a Federação era considerada formada pela união dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, união essa que continuou sendo designada como Estados Unidos do Brasil (art. 1º). Apesar de não ser listado como integrante da Federação em seu art. 1º, a Constituição de 1934 dava ao município grande relevância, como fez em seu art. 17. O município era tratado, nesse artigo, em patamar equivalente ao da União e dos Estados, ordenando-lhe o respeito à igualdade (inciso I) e à liberdade religiosa (incisos II e III), além de estabelecer regras relativas à aquisição e alienação de imóveis (inciso IV), fé de documentos públicos (inciso V), cooperação mútua (inciso VI) e cobrança de tributos (incisos VII, VIII, IX e X).

Tal Constituição, porém curta duração pelo conjunto ditatorial que se instalou no país. Por esse caminho de ditadura seguiu²²⁸ a Constituição de 1937²²⁹, com autonomia municipal mitigada.

Na Constituição de 1946²³⁰ inúmeras inovações foram inseridas no contexto nacional²³¹. A esfera municipal ganhou força e foi tratada com ênfase, conforme seu artigo 28:

Art. 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:
 I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;
 II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,
 a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;
 b) à organização dos serviços públicos locais.

Após, explica Cupertino²³² que “Com o período militar, as conquistas dos municípios estavam sucumbindo. O temível AI-5 destituiu os municípios de autonomia financeira, política e administrativa. O Presidente da República tinha o poder de decretar o recesso dos legislativos federal, estadual e municipal.” Assim o presidente poderia intervir a qualquer momento sem legislação prévia.

²²⁸ RICCITELLI. *Op. Cit.* p. 87

²²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 01 nov. 2015.

²³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 01 nov. 2015.

²³¹ RICCITELLI. *Op. Cit.* p. 89

²³² CUPERTINO, Luiz Roberto Boettcher. Município no Brasil: breve passeio pela história das Constituições. Disponível em: <http://al.go.leg.br/>

Através desse breve resgate, é possível verificar um enfraquecimento dos Municípios ao longo da história o que foi minimizado através da promulgação da Carta Magna de 1988.

A atual Constituição Federal é a “constituição cidadã”, de acordo com Riccitelli é “De caráter predominantemente positivo, a Constituição vigente representa a legítima vontade do povo brasileiro e é considerada uma das mais modernas”. Quanto aos Municípios expressa plena autonomia ao torná-los um ente federado. “Passa a legislar sobre o rol amplo dos temas locais, tais como os planos diretores , seguindo os preceitos do Estatuto da Cidade, e o sistema de saneamento básico.”²³³

Através dessa proposta da Constituição de 1988, foi possível maior aproximação do Poder Público por intermédio da esfera municipal para que se tivesse um alcance maior no atendimento das necessidades da população, pois possibilitou sua maior participação na elaboração de leis e ações com alcance dos objetivos e fundamentos da República, estabelecidos na Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988, conforme Souza²³⁴, concedeu importância muito superior ao tratamento dados pelas constituições brasileiras anteriores pois dedicou um capítulo próprio aos Municípios (Capítulo IV), detalhando diversos pontos importantes.

Nesse sentido estabeleceu competências exclusivas e subsidiárias para a esfera estadual, federal e municipal. Quanto às competências do Município, são extremamente importantes, conforme explica Costa²³⁵:

A competência expressa do Município é voltada para assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, isto é, rente aos interesses da União e dos Estados em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior [...]

²³³ CUPERTINO. *Op. Cit.*

²³⁴ SOUZA. Interesse local versus peculiar interesse [...] *Op. Cit.* p.138-139

²³⁵ COSTA, Nelson Nery. *Op. Cit.* p.87.

Além disso, Costa²³⁶ entende que o Município, na Constituição de 1988, sofreu profunda transformação ao ser elevado a um patamar de entidade pública e que esse caráter especial fez com que se distanciasse de qualquer outra entidade local no Mundo.

Da mesma forma, Krell²³⁷ leciona que a esfera municipal no exercício de suas funções atua de forma igual com as demais esferas governamentais e que “sob o aspecto formal, o município brasileiro certamente é a entidade territorial local investida da autonomia mais abrangente no mundo inteiro” e que apesar disso sua capacidade é bastante limitada na atuação prática.

A consciência para que o Município seja efetivamente um grande colaborador para preservação ambiental, com o agir local ainda é um grande desafio, Oliveira²³⁸ corrobora ao explicar que o processo de planejamento é um reflexo histórico:

A história e o processo do planejamento da gestão urbanos revelam muito da ideologia política dominante das administrações públicas do país, muitas voltadas para a manutenção dos interesses das classes mais favorecidas e pelo processo autoritário e tecnocráticos de decisão. Os modelos de planejamento e gestão das cidades têm evoluído no sentido de possibilitar a ampliação da participação das populações e na transparência na gestão.

Assim a transparência na gestão faz-se necessária para o bom desenvolvimento municipal. Sobre essa matéria, leciona Freitas ao elucidar: “A boa política haverá de reassumir o controle da situação. Sairá da mina escura e, à luz do sol, conseguirá a libertação dos condicionamentos aprisionantes e oferecerá sinais de respeito à dignidade de todos os seres[...]”²³⁹.

O autor explica ainda que são quatro os principais vícios que conspiram contra a sustentabilidade nos governos: o patrimonialismo que é a confusão incorreta entre a esfera pública e a esfera privada, ou seja, quando o espaço público passa a ser visto como privado; o tráfico de influencias, onde o político

²³⁶ COSTA, Nelson Nery. *Op. Cit.* p 74.

²³⁷ KRELL. O Município[...] *Op. Cit.* p. 46-47

²³⁸ OLIVEIRA FILHO. *Op. Cit.* p.302

²³⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 210

vende facilidades, em nome da proximidade com os poderosos e vantagens ou promessas de vantagens; o omissivismo, que é a prática de fazer o mal ou deixar de fazer o correto; e o mercenarismo que caracteriza o político dominador, aquele que trata o eleitor como um consumidor vulnerável²⁴⁰.

Ainda que superadas a falta de transparência e as ideologias políticas demasiadas, outra barreira são os recursos escassos com que contam a maioria das Prefeituras do país. Uma importante fonte de verbas para o Município, quando se trata de assuntos relativos ao meio ambiente é o Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme Simon²⁴¹:

As transferências de recursos do Ministério do Meio Ambiente aos Municípios operam-se, principalmente, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente. O Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA apoia projetos ambientais em todo o país. Seu objetivo principal é viabilizar a política nacional do meio ambiente. É ele quem dá apoio financeiro a projetos de médio e pequeno porte que visem o uso sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, elevando com isso a qualidade de vida da população brasileira.

Esse Fundo foi criado em 1989, pela Lei nº 7.797 de 10 de julho²⁴², com o objetivo de desenvolver os projetos de pequeno e médio porte que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira, conforme seu artigo 1º.

Destaca-se que a referida lei determina que os recursos de que trata, deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis Federal, Estadual e Municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com sua finalidade, mas conforme Simon²⁴³, a esfera municipal, se apresentar empenho através de bons projetos, tem pleno retorno de recursos, em função da primazia dos pequenos e médios.

²⁴⁰ FREITAS. *Op. Cit.* p. 211-223

²⁴¹ SIMON, Pedro. Manual de Obtenção de Recursos Federais para Municípios. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2005. 4 ed. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/livros/livro030.pdf>>

²⁴² Lei nº 7.797 de 10 jul. de 1989. “ Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.”

²⁴³ SIMON. *Op. Cit.* p.11

Oliveira²⁴⁴ explica ainda que os contratos com entes privados também podem representar uma boa alternativa aos Municípios, desde que devidamente fundamentada:

Pode também esta contratação, desde que devidamente enquadrada, permitir aos municípios os meios financeiros de que ele necessita para concretização dos seus projetos de interesse público, apresentando-se, nesta medida, como um instrumento importante e relevante para a sustentabilidade financeira dos mesmos.

Consoante Milaré²⁴⁵ o sistema de soluções para a preservação ambiental deverá ser interligado: “A resposta às agressões e aos danos ambientais, deve necessariamente ser sistêmica, lógica na sua formulação, articulada na sua organização e coesa nas suas ações e intervenções”. Nesta perspectiva, os projetos na busca de melhorias locais, operam como uma resposta metódica aos problemas ambientais.

Quanto às maneiras a serem buscadas pelos Municípios para alcançarem o desenvolvimento de forma sustentável e contemplar as questões ambientais, é possível afirmar que apesar de muito discutida, ainda representa um desafio novo.

Independente de ser uma incitação recente, remete-se a problemas antigos e por isso requer atitudes rápidas e precisas. Mesmo que as políticas públicas de sustentabilidade ambiental sejam competência comum aos entes federados, acredita-se que as soluções se apresentam de forma mais rápida se partirem da gestão municipal. É nesta esfera que os problemas acontecem de forma mais impactante na qualidade de vida das pessoas, assim ações para prevenção e resolução de forma municipalizada podem ser um caminho para harmonização, seja através de práticas criativas, legislação ou fiscalização.

Ademais, no Município a população tem contato mais próximo e possibilidade de interação com os representantes políticos, em uma democracia que permite maior acesso da população às decisões que a afetam diretamente. A cobrança pela manutenção da qualidade ambiental ocorre como uma troca, da

²⁴⁴ OLIVEIRA, Fernanda Paula. Práticas corruptíveis e direito urbanístico. In OLIVEIRA, Antônio de Cândido; HERMANY, Ricardo. Interloquções Jurídicas Luso-Brasileiras. Braga: 2015

²⁴⁵ MILARÉ. *Op. Cit.* p. 630

população ao Poder Público e vice-versa. Igualmente com a população, que fiscaliza entre si, para que nas ações da vizinhança sejam minimizadas atividades que afetem o bem da coletividade.

Apesar do meio ambiente ser considerado “bem de uso comum do povo”, não é admissível que os prejuízos sejam compartilhados, portanto esse controle vem se tornando cada vez mais constante. A preservação ambiental é tema cada dia mais recorrente no âmbito municipal, nas escolas, nas ruas dos bairros ou nas próprias casas de acordo com suas particularidades.

Logo, é necessário que cada um cumpra suas atribuições com empenho, seja na esfera pública ou privada, do contrário a coletividade estará em risco diante do esgotamento de potenciais naturais. É característico da matriz da sustentabilidade o esforço da população local, para regular os processos de crescimento.

Santos²⁴⁶ entende que embora os estudos tentem expressar as realidades locais, é difícil a retratar exatamente:

No sistema urbano há, por conseguinte, tendência crescente à diferenciação e à complexificação. As cidades são cada vez mais diferentes umas das outras. Aqueles esquemas simplórios que nos acostumamos a reproduzir e enfeitar a maioria das nossas teses, artigos e livros, mostrando redes urbanas formadas com diversas categorias de cidade distinguidas em níveis hierárquicos, são coisa agradável de olhar, sem dúvida instrumento de aproximação da realidade, mas não suficiente para sua interpretação.

Realmente, ao analisar, é difícil interpretar o suficiente a realidade. Da mesma forma ocorre quando a legislação que visa o bem-estar da população, é criada e aplicada de forma geral, provavelmente terá resultados diferentes de acordo com a cultura e os costumes locais. Em razão disso é que a figura do Município vem se tornando mais importante e consequentemente as leis municipais tendem a serem mais facilmente respeitadas, se forem elaboradas considerando as particularidades. Rech e Rech²⁴⁷ orientam:

²⁴⁶ SANTOS. *Op. Cit.* . p. 137

²⁴⁷ RECH; RECH. *Direito Urbanístico [...] Op. Cit.* p. 206

As leis municipais precisam estar em consonância e ser instrumentos de construção de projeto de cidade previsto, expresso no Plano Diretor municipal, vinculando ações do Poder Público e dos particulares. As leis municipais devem perseguir as diretrizes do projeto de cidade adotado e não ser uma “Torre de babel”, onde cada lei fala um idioma diferente, fixa seus próprios objetivos e não contribui para efetivar, concretizar o projeto de cidade estabelecido no Plano Diretor. Por isso é fundamental que esse plano seja construído sobre bases científicas, respeitando a realidade local e se constituindo em normas que signifiquem o espírito do povo, que indiquem caminhos, diretrizes e os princípios norteadores do desenvolvimento da cidade.

Por isso é tão importante que as leis e todo o planejamento sejam pensados de uma forma realizável. Silva²⁴⁸ corrobora com a ideia quando afirma que o planejamento deve ser estritamente adequado à realidade municipal e em consonância com programas e planejamentos regionais, estaduais e federais.

Além disso explica que deverão ser pensadas ações exequíveis que tenham boa aceitação, viabilidade e sensibilidade. Sob essa perspectiva investiga-se a aplicabilidade na região em estudo.

3.3.1 Aplicabilidade do planejamento municipal na região em estudo

Sensibilidade para percepção das necessidades e possibilidades da população local, tanto a nível de questões ambientais, quanto a outras tantas questões que um gestor municipal deve atender, é um grande desafio. Para tanto é fundamental uma interpretação do cenário apresentado com inteligência e razão, que vai além de um ponto de vista simplista.

Rech e Rech²⁴⁹ pactuam desta ideia, pois acreditam que a sensibilidade é necessária aos atores envolvidos, para que possam perceber a problemática que envolve um projeto de cidade. Para este projeto tornar-se efetivo será expresso através de normas para após vincular-se aos gestores públicos e particulares.

Assim, concretamente, os Municípios estudados através da amostra intencional na região do litoral norte do Estado, não foram previamente planejadas, somente passaram por processo de emancipação.

²⁴⁸ SILVA, José Afonso. Direito urbanístico brasileiro. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

²⁴⁹ RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Direito Urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana rural. Caxias do Sul: Educs, 2010.

Os instrumentos básicos de planejamento municipal que são os Planos Diretores foram instituídos nos seguintes anos: Capão da Canoa em 2004²⁵⁰, Tramandaí em 2006²⁵¹ e Torres em 1995²⁵². Todos semelhantes entre si e abrangentes, pois estabelecem diretrizes que não condizem com a realidade local ao abordarem rapidamente pontos importantes de planejamento urbano. Ademais, com exceção de Tramandaí, os demais já não obedecem às diretrizes legais contidas do Estatuto das Cidades com determinação para revisão do Plano no mínimo a cada dez anos.

Conforme verificado, os referidos Municípios não foram planejados, portanto seus Planos Diretores deveriam servir para nortear tanto ações do Poder Público, quanto da comunidade além de traçar objetivos concretos para o desenvolvimento e visar melhorias de acordo com as necessidades urbanas locais. Oliveira²⁵³ explica que uma série de problemas tem ocorrido na efetividade dos Planos Diretores e de muitos dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade pela falta do acesso e controle popular.

Sustenta-se que embora existam, os Planos Diretores não cumprem a finalidade de integralizar sua eficácia através de resultados satisfatórios no atendimento à comunidade. A afirmativa é embasada na coleta de dados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE e ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano-base 2010 referente ao número de habitantes fixos nos Municípios que contam com o abastecimento de água e com a coleta de esgotamento sanitário.

Foram revelados números elevados de habitantes sem usufruir desses serviços, que são básicos de infraestrutura e que sua falta implica em condições insalubres à qualidade de vida humana e ao meio ambiente.

A amostra de infraestrutura carente demonstra-se como resultado do rápido adensamento populacional ao considerar dados do Censo do ano 2000,

²⁵⁰ Disponível em: < <https://www.leismunicipais.com.br/plano-diretor-capao-da-canoa-rs>> Acesso em 15 jun. 2015.

²⁵¹ Disponível em: <<http://www.tramandai.rs.gov.br/download/lei2478.pdf>> Acesso em 15 jun. 2015.

²⁵² Disponível em: < http://www.camaratorres.rs.gov.br/legislacao/plano_diretor.pdf > Acesso em 21 set. 2015.

²⁵³ OLIVEIRA. *Op. Cit.* p.302

Censo de 2010 e a expectativa de população para o ano de 2015. Além disso, a concentração de habitantes nas áreas urbanas de forma não planejada causa o desequilíbrio.

Houve na região, o crescimento desorganizado nos últimos anos e concentrou sua demanda nos espaços urbanos o que ocasionou o caos em diversos setores por causa da falta de planejamento. Por isso as normas urbanísticas devem servir de amparo, conforme Rech “As normas urbanísticas de convivência e de definição de um projeto de cidade, nos dias atuais, também devem ser o remédio para os problemas enfrentados pela cidade contemporânea [...]”.²⁵⁴ Nesse sentido, os Planos Diretores analisados não prestam a devida assistência frente às transformações sofridas pelas cidades, daí a importância das devidas atualizações.

Contudo, mesmo com seus principais instrumentos de planejamento urbano, superados pela prática, existem leis municipais atualizadas que tratam de pontos específicos.

Em Capão da Canoa destaca-se a Lei nº 034/2011, Política Municipal do Meio Ambiente; em Tramandaí a Lei nº 2.505/2006 que institui a Política Municipal do Meio Ambiente e ainda a Lei nº 3.574/2013 sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e a Lei nº 3.605/2014 que institui o Plano de Gestão de Resíduos sólidos. Em Torres a Lei nº 030/2010 e o Plano Municipal de Saneamento básico, de 2013.

Dessa forma, os planos diretores devem abordar adversidades urbanas fundamentais, mas quando falhos as normas esparsas cuidam de regulamentar questões fundamentais.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico apresentam mapeamentos e metas estabelecidas. As Políticas de Meio Ambiente dos Municípios em estudo têm dentre seus instrumentos o zoneamento ambiental, com características territoriais detalhadas e objetivos de proteção traçados.

Verifica-se portanto que há leis municipais com o fito de melhorar as condições de qualidade de vida humana e ambiental e consequentemente garantir a dignidade humana, através de infraestrutura adequada para comportar o adensamento populacional das cidades estudadas.

²⁵⁴ RECH. A exclusão social [...] *Op. Cit.* p.16

Ainda assim, os Planos Diretores que são os principais instrumentos de planejamento urbano, devem se manter atualizados e no caso concreto há até mesmo a possibilidade de verificação junto aos estudos realizados recentemente nas leis esparsas. Ademais o zoneamento ambiental deverá servir como base de planejamento, conforme corroboram Rech e Rech:

Percebe-se claramente que o zoneamento ambiental é orientador e deve ser considerada na elaboração de planos, obras e atividades públicas ou privadas. Assim, se é de observância obrigatória na implementação de planos, deve ser observado na elaboração dos planos diretores, que nada mais são dos que instrumentos de planejamento. Esse planejamento deve considerar um bem maior, que é o meio ambiente.

Dessa forma, ao rever os Planos Diretores é extremamente importante que estejam embasados em zoneamentos ambientais.

Com base nos propósitos apresentados, passa-se às conclusões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, foram analisadas questões relacionadas ao impacto ambiental causado pelo adensamento populacional na aglomeração urbana do litoral norte do Estado, que é composta por 20 (vinte) Municípios.

O trabalho teve enfoque nas transformações urbanísticas e ambientais sofridas pelo adensamento populacional e sua consequente falta de infraestrutura.

Através de estudo bibliográfico desenvolveu-se uma linha histórica da origem das cidades mundialmente com detalhamento da trajetória da formação municipal no Brasil e especificamente na região em estudo com a predominância da colonização portuguesa.

Assim, foi possível constatar que é característico da natureza humana a convivência de forma aglomerada e que é necessário que esse convívio esteja em harmonia com o meio ambiente.

Para tanto o direito urbanístico e o direito ambiental surgem para regulamentar tais relações e prezar pela qualidade de vida ambiental e humana, pois ambas estão amplamente interligadas. Assim, o desenvolvimento sustentável vem se apresentado como uma opção para conciliação de conflitos nesse sentido. Este estudo apresentou uma proposta em que a esfera municipal é parte extremamente importante para solucionar os problemas desencadeados pela urbanização, através de instrumentos de planejamento urbano.

Especificamente sobre a região do litoral norte do Estado, o trabalho se desenvolveu por meio de amostra intencional com pesquisa bibliográfica e cartográfica, consulta às leis e coleta de dados em sistemas de informações do Governo Federal relativos às cidades de Capão da Canoa, Tramandaí e Torres.

Destacou a importância do desenvolvimento sustentável na esfera local e, após análise da legislação municipal das cidades em estudo, foi possível concluir que os Planos Diretores dos três Municípios são incompletos ao abordarem temas relacionados às questões ambientais e de infraestrutura.

Quanto às demais leis municipais relacionadas à preservação ambiental constatou-se que em suas diretrizes preveem o zoneamento ambiental, o que se

considera grande avanço, haja vista ser esse tipo de zoneamento essencial à preservação dos recursos naturais.

A legislação referente ao saneamento básico também já é mais condizente com a realidade, pois foram instituídos Planos Municipais de Saneamento nos quais importantes mapeamentos foram realizados e metas foram estipuladas.

Com a coleta de dados concluiu-se que em Capão da Canoa cerca de 14% dos habitantes, à época da pesquisa do IBGE (2010) ainda não contavam com abastecimento de água e coleta de esgotamento sanitário; em Tramandaí cerca de 13% dos habitantes não contavam com o abastecimento de água e cerca 45% não dispunham de coleta de esgotamento; ainda em Torres, aproximadamente 17% dos habitantes não usufruíam de água tratada e 30% de coleta de esgoto.

Ainda verificou-se o grande adensamento populacional e que os habitantes se concentram principalmente nas áreas urbanas das cidades analisadas.

Dessa forma, com base nas transformações urbanísticas e ambientais sofridas pela região em função de seu rápido adensamento populacional foi solidificado o pressuposto de que no litoral norte, o meio ambiente sofre adversidades em função da rápida ocupação da região e há consequente falta de infraestrutura.

Quanto aos Planos Diretores analisados foi possível averiguar que não se ajustam às práticas locais, haja vista que estas sofreram inúmeras mudanças nos últimos anos. Necessitam, portanto de renovação através iniciativa do Poder Público com colaboração das comunidades locais para que seja garantido o máximo de proximidade com a realidade.

Assim, verifica-se a solução ao problema de pesquisa proposto, pois conforme dados concretos, a infraestrutura revelou-se insuficiente para atender a demanda por serviços básicos, porém o Poder Público agiu por meio da criação de legislação que influencia no planejamento para amenizar tais problemas e viabilizar ações humanas.

Ao observar que os Municípios em estudo vêm evoluindo na elaboração de leis expressivas que ensejam o desenvolvimento sustentável local ao serem

integradoras da ação humana com a proteção ambiental, a expectativa é que a iniciativa reflita na atualização dos Planos Diretores e reflita nas demais cidades da região que não foram especificamente estudadas aqui em função de se ter optado pela forma da amostra intencional conforme explicitado desde a introdução.

Além do estudo bibliográfico inicial e da pesquisa de dados, o trabalho estudou soluções plausíveis aos problemas do meio ambiente por meio de instrumentos de planejamento essenciais ao futuro das cidades. Desenvolveu a importância dos Planos Diretores que são instrumentos obrigatórios aos Municípios com população acima de 20(vinte) mil habitantes e que são implementados de forma participativa; define uma série de instrumentos urbanísticos, dentre os quais foram estudados os zoneamentos urbanístico, agrário e ambiental os quais resultam em soluções plausíveis às questões urbanísticas e ambientais quando bem elaborados.

No decorrer do presente trabalho, foi enfatizada a necessidade, cada vez maior de um planejamento para a ocupação dos espaços urbanos e por meio dele garantir princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal para a concretização da qualidade de vida, saúde e bem-estar.

Assim, é possível afirmar que cabe aos Municípios observar e seguir os preceitos constitucionais, pois de forma flagrante, sabe-se que a ocupação urbana leva a uma série de danos ambientais e embora seja um problema mundial, é de extrema importância a atribuição da preservação local.

Ao operar representando o interesse local, a esfera municipal deixa de agir apenas de forma suplementar e passa ser substancial, pois incorporara maiores dimensões para exercer seu poder.

Com a análise dos Municípios do litoral norte do Rio Grande do Sul, apesar de Planos Diretores desatualizados, foi possível observar uma evolução no sentido da promoção de capacidades locais, pois com a elaboração e promulgação de leis que condizem com a realidade local e com a fiscalização de ações, nitidamente há avanço em relação à organização urbana e preservação do meio ambiente.

Assim, visualiza-se a consolidação do estabelecido em redação constitucional e regulamentado através do Estatuto da Cidade que determina

instrumentos fundamentais para o planejamento e organização da política urbana, possibilita a suplementação de algumas lacunas e empodera a figura do Município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O planejamento urbano-ambiental como instrumento garantidos da acessibilidade às pessoas com deficiência. In AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. (Org.) Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação. Educs: 2011. p. 143

BRESSLER Luiz C. Desenvolvimento e Crise no Brasil. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A Cidade. São Paulo: Contexto, 2001. 6 ed.

CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da Silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In HERMANY, Ricardo (Org.). Gestão Local e Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COULANGES, Fustel. A Cidade Antiga. (Título original: la Cité Antique). Trad. Frederico Ozanam Pessoa Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961.

CUPERTINO, Luiz Roberto Boettcher. Município no Brasil: breve passeio pela história das Constituições. Disponível em: <http://al.go.leg.br/> . Acesso em 31 out. 2015

DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva Domingues. Competência Constitucional e Matéria de Urbanismo. In DELLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2 ed.

DUARTE, Fábio. Planejamento Urbano. Curitiba: Intersaberes, 2012. Disponível: <http://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582124079/pages/-2>

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIACOBBO, Guilherme Estima; FRANTZ Diogo. Identificando a cidade: as boas práticas municipais como gênese do poder local a partir das potencialidades regionais. In HERMANY, Ricardo; ETGES, Filipe Madsen (Org.). Os Grandes Temas do Municipalismo: Emancipações; Acesso à Saúde; Boas Práticas de Gestão; Autonomia Local; Participação Popular no Ânimo Municipal; Organização do Espaço Urbano. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul:2013.

KRELL, Andréas Joachim. Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação dos “espigões” pelo novo código de urbanismo e edificações. Maceió: EDUFAL, 2008.

KRELL, Andreas Joachim. O Município no Brasil e na Alemanha: direito e administração pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental- Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

HERMANY, Ricardo. ; COSTA, M. M. M. . A Concretização do Princípio da Dignidade Humana na Esfera Local como Fundamento do estado Democrático de Direito Frente à Pobreza, à Exclusão Social e à Delinquência Juvenil. Revista do Direito (Santa Cruz do Sul), v. 26, p. 165-188, 2006.

MACEDO, Silvio Soares. Paisagem, litoral e formas de urbanização. Subsídios para um projeto de gestão: Projeto Orla. Brasília: MMA e MPO, 2004.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 12. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.7.ed.rev.,atual. e. reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003. 13.ed.

MUNFORD, Lewis. A cidade na história. Trad. Neil da Silva. 4 ed. São Paulo: M.Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Fernanda Paula. Práticas corruptíveis e direito urbanístico. In OLIVEIRA, Antônio de Cândido; HERMANY, Ricardo. Interloquções Jurídicas Luso-Brasileiras. Braga: 2015 p. 93-114

OLIVEIRA, João Telmo Filho. O estatuto da cidade, os planos diretores municipais e o dilema da efetividade da democracia participativa. In HERMANY, Ricardo (Org.). Gestão Local e Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. 289-219

PEREIRA, Potyara A. P. Política Social: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2008.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos ambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. In AUGUSTIN, Sérgio; MARIN Jeferson; RECH Adir Ubaldo (org.). Direito ambiental e sociedade [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 137-182

RECH, Adir Ubaldo. A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Direito Urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana rural. Caxias do Sul: Educs, 2010.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável. Educs, 2012.

RIGHI, E.; GRUBER, N. L.S. & BARRO, L. A. Alterações Ambientais dos Recursos Hídricos e das Dunas na Orla da Lagoa dos Quadros – Litoral Norte do RS. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio grande do Sul, 2010. p.35-45. Disponível em: http://www.ufrgs.br/gravel/10/1/Gravel_10_V1_04.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2015.

RICCITELLI, Antonio. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. São Paulo: Manole, 2001. 4.ed. p.84

SALAZAR JR., João Roberto. O Direito Urbanístico e a Tutela do Meio Ambiente Urbano. In DELLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2 ed.

SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. 5 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHNEIDER, Sergio; SCHMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/373.pdf>. Acesso em 02 out.2015.

SIMON, Pedro. Manual de Obtenção de Recursos Federais para Municípios. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2005. 4 ed. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/livros/livro030>.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2015.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; RODRIGUES, Isabel Nader. Desenvolvimento sustentável e a matriz energética: aspectos ambientais, econômicos e sociais. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). Princípios de direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013. p. 100-117

SOUZA, Leonardo. Interesse local versus peculiar interesse: análise da atuação dos municípios nas Constituições Republicanas Brasileiras. In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 261, 2012. p.115-145

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Direto Ambiental e Democracia Deliberativa. Porto Alegre: Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

SOARES, Leda Saraiva. PURPER, Sonia. Tramandaí Terra e Gente. 2ª ed. Porto Alegre: Pallotti, 1986.

STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Org). Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

VEIGA, José Eli. Desenvolvimento Sustentável, o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Sítios eletrônicos:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas: definição de esgoto sanitário. Disponível em <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=079679>. Acesso em: 05 set. 2015.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR – ABNT 10004: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido. Disponível em: http://www.ccs.ufrj.br/images/biosseguranca/CLASSIFICACAO_DE_RESIDUOS_SOLIDOS_NBR_10004_ABNT.pdf. Acesso em 10 out.2015.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html> acesso em 23 jun. 2015.

Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Henrique Luiz Roessler – RS. Disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br>> Acesso em 01 jun. 2015.

Fundação para o Ecodesenvolvimento da Amazônia – Ecoamazônia: Mudanças climáticas. Disponível em: <http://www.ecoamazonia.org.br/tag/mudancas-climaticas/> - Acesso em 25 jan. 2015.

IBGE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=9&uf=00/>. Acesso em: 20.jun.2015.

IBGE Cidades - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://www.cidades.ibge.gov.br>

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Instrumentos de Planejamento Urbano. Disponível em:

¹<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/planejamento-ambiental-urbano/instrumentos-de-planejamento>. Acesso em: 05 out. 2015.

IBGE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, definição de Município de médio porte: de 10 mil à 50 mil habitantes. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2019&busca=1&t=indicadores-sociais-municipais-2010-incidencia-pobreza-maior-municipios-porte-medio>. Acesso em 05 mai.2015.

Ministério do Meio Ambiente Brasileiro: Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados>> Acesso em 21 jun. 2015.

Ministério do Meio Ambiente Brasileiro: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo. Disponível em:<www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> acesso em 22 jun. 2015.

Ministério do Meio Ambiente Brasileiro: Protocolo de Quioto. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>> acesso em 22 jun.2015.

Organização das Nações Unidas - ONU; dados da população mundial. Disponível: < <http://www.onu.org.br/populacao-mundial-deve-atingir-96-bilhoes-em-2050-diz-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 20.jun.2015.

Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS: Implantação do Comitê de Coordenação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Capão da Canoa. Disponível em: <http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/site/noticia/visualizar/id/3134/?COMITE-DO-PLANO-MUNICIPAL-DE-SANEAMENTO.html>. Acesso em 13 set. 2015.

Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS: Histórico do Município: <http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/site/home/pagina/id/62/?Historia-do-Municipio.html>. Acesso em 10 set. 2015.

Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS: Histórico do Município. Disponível em: http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=11. Acesso em 13 set. 2015.

Prefeitura Municipal de Torres: Proposta de novo Plano Diretor para o Município de Torres. Disponível em: <http://www.torres.rs.gov.br/index.php/secretaria-de-planejamento/16-secretarias-e-orgaos/secretaria-de-planejamento/279-prefeitura-estuda-novo-plano-diretor>. Acesso em 12 set. 2015.

Prefeituras Municipais: História dos Municípios em estudo: Disponível em: http://www.capaodacanoa.rs.gov.br/index.php?modulo=ver_pagina&pagina=3; http://www.tramandai.rs.gov.br/index.php?acao=conteudo&conteudos_id=11 ; <http://www.torres.rs.gov.br/index.php/conheca-torres> todos com acesso em 23 set. de 2015.

Senado Federal Brasileiro: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx> acesso em 22 jun. 2015.

Legislação:

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Resolução n.º 001 de 23 de janeiro de 1996. Brasília.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Resolução 237 do CONAMA de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e implementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Brasília.

BRASIL, Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília.

BRASIL, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.. Brasília.

BRASIL, Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília.

BRASIL, Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília.

RIO GRANDE DO SUL, Lei Complementar Estadual Nº 12.100. Porto Alegre, 2004.

Lei nº 1660 de 05 de janeiro de 1979. Institui o Plano Diretor de Capão da Canoa e aprova suas diretrizes. Capão da Canoa.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/o/osorio/lei-ordinaria/1979/166/1660/lei-ordinaria-n-1660-1979-institui-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa-e-aprova-suas-diretrizes?q=1660>. Acesso em 10 set. 2015.

Seção de Legislação do Município de Capão da Canoa / RS. Disponível em: <http://www.capaodacanoa.cespro.com.br/>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei nº 049 de 03 de outubro de 1943. Altera o Plano Diretor de Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1983/5/49/lei-ordinaria-n-49-1983-altera-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa?q=049>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 076 de 20 de junho de 1984. Altera o Plano Diretor de Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1984/7/76/lei-ordinaria-n-76-1984-altera-o-plano-diretor-de-capao-da-canoa>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 185 de 15 de abril de 1986. Altera o Plano Diretor de Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/RS/CAPAO.DA.CANOA/LEI-185-1986-CAPAO-DA-CANOA-RS.pdf>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei nº 191 de 30 de junho de 1986. Transforma área residencial em comercial. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1986/19/191/lei-ordinaria-n-191-1986-transforma-area-residencial-em-comercial>. Acesso em 11 set. 2015.

Lei nº 195 de 29 de junho de 1986. Acresce a zone comercial 2 (ZC – 2) do Balneário Capão Novo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1986/19/195/lei-ordinaria-n-195-1986-acresce-a-zona-comercial-2-zc-2-do-balneario-capao-novo>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei nº 411 de 07 de maio de 1990. Transforma em zona comercial a quadra 40-D, no Balneário Zona Nova em Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1990/41/411/lei-ordinaria-n-411-1990-transforma-em-zona-comercial-a-quadra-40-d-no-balneario-zona-nova-de-capao-da-canoa>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei nº 433 de 21 de junho de 1990. Altera o Plano Diretor de Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/RS/CAPAO.DA.CANOA/LEI-433-1990-CAPAO-DA-CANOA-RS.pdf>. Acesso em 11 set. 2015.

Lei 548 de 01 de outubro de 1991. Revoga a lei nº 1776 de 30 de dezembro de 1980 e estabelece normas sobre edificações no Balneário Araçá, neste Município. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1991/54/548/lei-ordinaria-n-548-1991-revoga-a-lei-n-1776-de-30-de-dezembro-de-1980-e-estabelece-normas-sobre-edificacoes-no-balneario-de-araca-neste-municipio>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 706 de 22 de novembro de 1993. Estabelece normas sobre edificações nos postos 9 e 10 de Capão Novo e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1993/70/706/lei-ordinaria-n-706-1993-estabelece-normas-sobre-edificacoes-nos-postos-9-e-10-de-capao-novo-e-da-outras-providencias>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei 730 de 29 de dezembro de 1993. Altera o Código de Obras e o Plano Diretor do Município de Capão da Canoa, e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1993/73/730/lei-ordinaria-n-730-1993-altera-o-codigo-de-obras-e-o-plano-diretor-do-municipio-de-capao-da-canoa-e-da-outras-providencias>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei 764 de 28 de abril de 1994. Acresce o parágrafo único ao artigo 24, da lei nº 1660 de 05 de janeiro de 1979, adotada do Município de Osório. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1994/76/764/lei-ordinaria-n-764-1994-acresce-paragrafo-unico-ao-artigo-24-da-lei-n-1660-de-05-de-janeiro-de-1979-adotada-do-municipio-de-osorio>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei nº 892 de 22 de setembro de 1995. Altera os artigos 13 e 14 da lei nº 730 de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1995/89/892/lei-ordinaria-n-892-1995-altera-os-artigos-13-e-14-da-lei-n-730-de-29-de-dezembro-de-1993-e-da-outras-providencias>. Acesso em 15 set. 2015.

Lei nº 1044 de 03 de abril de 1997. Revoga a lei nº 764, de 28 de abril de 1994 e acresce parágrafos ao artigo 24, da lei nº 1660, de 05 de janeiro de 1979, adotada do Município de Osório. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/1997/104/1044/lei-ordinaria-n-1044-1997-revoga-a-lei-n-764-de-28-de-abril-de-1994-e-acresce-paragrafos-ao-artigo-24-da-lei-n-1660-de-05-de-janeiro-de-1979-adotada-do-municipio-de-osorio>. Acesso em 10 set. 2015.

Lei Complementar nº 03 de 16 de outubro de 2004. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Capão da Canoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-capao-da-canoa-rs>. Acesso em 15 set. 2015.

Lei Complementar nº 034 de 02 de dezembro de 2011. Institui a Política Ambiental para o Município de Capão da Canoa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7345&cdDiploma=20110034&NroLei=034&Word=saneamento%20b%C3%A1sico&Word2=>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 96 de 18 de julho de 1950. Aprova o plano de urbanização da vila de Tramandaí. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/o/osorio/lei-ordinaria/1950/10/96/lei-ordinaria-n-96-1950-aprova-o-plano-de-urbanizacao-da-vila-de-tramandai?q=tramanda%ED>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 2.478 de 06 de novembro de 2006. Institui o Plano Diretor do Município de Tramandaí, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e da lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.tramandai.rs.gov.br/download/lei2478.pdf>. Acesso em 12 set. 2015.

Lei nº 65 de 12 de junho de 2015. Dispõe sobre a regularização de atividades perante o Plano Diretor e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/torres/lei-complementar/2015/7/65/lei->

complementar-n-65-2015-dispoe-sobre-a-regularizacao-de-atividades-perante-o-plano-diretor-e-da-outras-providencias?q=plano%20diretor. Acesso em 10 set. 2015.

Lei Complementar nº 30 de 19 de novembro de 2010. Institui o Código Ambiental do Município de Torres. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-30-2010-Torres-RS-consolidada-\[24-02-2015\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-30-2010-Torres-RS-consolidada-[24-02-2015].pdf). Acesso em 11 set. 2015.

Decreto Municipal nº 78 de 17 de março de 2014. Aprova o Plano Municipal de Saneamento de Torres. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/torres/decreto/2014/8/78/decreto-n-78-2014-aprova-o-plano-municipal-de-saneamento-basico-do-municipio-de-torres-rs?q=saneamento>. Acesso em 12 set. 2015.

ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 12.100, DE 27 DE MAIO DE 2004.

Institui a Aglomeração Urbana do Litoral Norte, dispõe sobre a gestão regional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a Aglomeração Urbana do Litoral Norte, composta pelos Municípios de Torres, Mampituba, Dom Pedro de Alcântara, Arroio do Sal, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Itati, Maquiné, Terra de Areia, Capão da Canoa, Xangri-lá, Imbé, Osório, Tramandaí, Cidreira, Balneário Pinhal, Palmares do Sul, Capivari do Sul e Caraá, com fundamento nos artigos 16, 17 e 18 da Constituição Estadual, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 13 de dezembro de 2001, regulamentados pela Lei Complementar nº 11.740, de 13 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - A participação dos Municípios relacionados no "caput" dependerá de aprovação por lei municipal, nos termos do artigo 17 da Constituição do Estado.

Art. 2º - A Aglomeração Urbana do Litoral Norte tem as seguintes funções públicas que são objeto de gestão comum:

- I - saneamento ambiental, incluído neste conceito as ações relativas ao saneamento básico;
- II - transporte público de passageiros e sistema viário regional;
- III - turismo;
- IV - planejamento do uso de ocupação do solo urbano, observados os princípios da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- V - preservação e conservação ambiental;
- VI - organização territorial;
- VII - informações regionais e cartografia.

Art. 3º - A gestão da Aglomeração Urbana será exercida por um Conselho Deliberativo

com a seguinte composição:

I - os Prefeitos de cada um dos Municípios;

II - os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios;

III - um representante do COREDE Litoral;

IV - cinco representantes, indicados pelo Governador, das Secretarias e órgãos estaduais ou as que os sucederem;

V - um representante das Universidades que mantêm cursos em Municípios da região;

VI - um representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí;

VII - cinco representantes de organizações não-governamentais atuantes na Aglomeração;

VIII - um representante por município que compõe a Aglomeração, de entidade de moradores com caráter municipal.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos e ausências.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, articular e acompanhar o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II - compatibilizar a aplicação dos recursos destinados à região nos orçamentos do Estado e dos Municípios que a integram;

III - encaminhar as prioridades determinadas em nível regional para os níveis decisórios do Estado e da União.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo disporá de órgão de apoio técnico, de âmbito regional, integrado por técnicos das administrações municipais, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHADUR - e da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.

§ 1º - A composição e a gestão do órgão de apoio técnico serão definidas por meio de regulamentação específica.

§ 2º - Compete ao órgão de apoio técnico as seguintes atribuições:

- I - organizar, planejar e executar as funções públicas de interesse comum;
- II - assessorar o Conselho Deliberativo, indicando e sugerindo prioridades, planos e programas para a Aglomeração;
- III - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 7º - Será assegurado aos conselheiros e representantes do órgão técnico, quando em representação do órgão colegiado, o direito de ressarcimento, pelo Estado e Município, das despesas com transporte e estada, quando ocorrerem.

Art. 8º - Os recursos necessários e específicos para o cumprimento das funções públicas de interesse comum serão fixados, a cada exercício, nos orçamentos do Estado e de cada um dos Municípios da Aglomeração, nos termos do § 3º do artigo 16 da Constituição do Estado, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28.

Art. 9º - Os critérios de avaliação e a revisão de objetivos da Aglomeração Urbana do Litoral Norte serão embasados na definição dos indicadores de:

- I - gestão das funções públicas;
- II - eficiência da destinação e aplicação de recursos por parte do Estado e Municípios;
- III - inter-relação entre Municípios e sua interface regional;
- IV - melhoria da qualidade de vida da população regional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia da Legislatura subsequente à de sua edição.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

ANEXO B – LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização,

uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;

- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em

etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6o A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5o desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7o Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5o desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5o do art. 5o desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1o O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5o desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2o Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8o.

§ 3o É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2o A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3o Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4o O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5o As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composses;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1o Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2o O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1o O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2o A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3o O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4o O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5o Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no caput deste artigo, no que couber. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5o (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1o No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2o No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5o desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011) Vigência)

§ 4o Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o

estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º

.....

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei no 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei no 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei no 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001

ANEXO C – LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i , da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao

Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e

padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integração, também, o CONAMA:

- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
- b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
- c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;
- d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - o Ministro da Justiça; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - o Ministro da Marinha; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - o Ministro das Relações Exteriores; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - o Ministro da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - o Ministro dos Transportes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

VI - o Ministro da Agricultura; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

VII - o Ministro da Educação; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

VIII - o Ministro do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

IX - o Ministro da Saúde; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

X - o Ministro das Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XI - o Ministro do Interior; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XII - o Ministro do Planejamento; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XIII - o Ministro da Cultura; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XV - o Representante do Ministério Público Federal; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 5º. O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação

ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1o O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2o A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3o A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4o Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5o Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7o As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9o-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1o O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2o A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no “caput” deste artigo, quando relativo a polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967. (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art.16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de

recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 3o Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 4o O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei no 8.005, de 22 de março de 1990.(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização

ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989))

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 2.9.1981